

As três dimensões do conflito jurídico^{1 2}

Cláudio Cairo Gonçalves

Doutor em Direito do Estado (USP). Mestre em Direito Econômico (UFBA). Procurador do estado da Bahia. Advogado no Brasil e em Portugal, com ênfase em direitos administrativo, tributário e ambiental. E-mail: claudiocairogoncalves@gmail.com.

Resumo: Este estudo traz uma reflexão sobre três possíveis dimensões dos conflitos jurídicos, como forma de procurar entender as dinâmicas existentes, as formas de seu delineamento e as oportunidades de seu solucionamento.

Palavras-chave: Conflito jurídico. Dimensões da natureza. Interpretação jurídica.

Sumário: Introdução – **1** O conflito como pressuposto – **2** Conflito: origem etimológica, conceito e tipos – **3** Elementos (essenciais e acidentais) e causas do conflito – **4** Relação e situação jurídicas – **4.1** Concepções de relação jurídica – **4.2** Concepções de situação jurídica – **5** Dimensões do conflito na natureza, como fenômeno comunicativo e normativo: hipóteses dimensionais do conflito jurídico – **5.1** Conflito na natureza sob a ótica da teoria de Humberto Maturana – **5.2** Conflito e comunicação sob a ótica da teoria de Tércio Sampaio Júnior – **5.3** Conflito normativo: regras e princípios jurídicos sob a ótica das teorias de Robert Alexy, Ronald Dworkin, Humberto Ávila e David Duarte – Conclusão – Referências

Introdução

Este artigo trata da questão do conflito, em aspecto amplo e restrito (sob a ótica jurídica), seus elementos essenciais e acidentais, tipos de conflito jurídico, distinções necessárias e formas previstas de solução, num percurso ontológico sobre o conteúdo do conflito, colocando em relevância três possíveis dimensões de sua existência, como forma de procurar entender

¹ Este artigo reflete a ideia central da reflexão sobre três possíveis dimensões dos conflitos jurídicos, contida na obra *A processualização administrativa negocial* (GONÇALVES, Cláudio Cairo. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024), como forma de procurar entender as dinâmicas existentes, as formas de seu delineamento e as oportunidades de seu solucionamento.

² A versão final contou com o apoio de revisão e formatação da acadêmica de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal) Amanda Villas Bôas.

as dinâmicas existentes, as formas de seu delineamento e as oportunidades de seu solucionamento.

1 O conflito como pressuposto

A partir da trajetória acima tracejada, é devida uma prévia imersão no *ser* do conflito, universo que, muitas vezes, fica metodologicamente à parte da discussão central sobre formas de tratamento adequado. É como se os olhares estivessem voltados para as consequências do fenômeno, esquecendo-se, muitas vezes, de observar as suas causas, as suas características e os seus principais elementos, talvez porque diante da importância de se conceber respostas para os crescentes níveis de conflituosidade atualmente experimentada. Mas parece que um esforço metodológico, inclusive de iniciativa conceitual e classificatória dos conflitos, pode trazer algumas ricas e distintas leituras ao tradicional modelo adjudicatório do sistema de Justiça brasileiro, especialmente o campo exploratório de enfrentamento de uma crescente litigiosidade e dos meios adequados de solução no sistema de Justiça atual.

2 Conflito: origem etimológica, conceito e tipos

A origem do vocábulo provém do latim *conflictus*, de *confligere*, sendo “aplicado na linguagem jurídica para indicar *embate, oposição, encontro, pendência, pleito*”.³ De acordo com o grau de dialogicidade da interação entre as partes, podem ser conferidas diferentes acepções para a palavra: *conflito como debate* (discussão de ideias e pontos de vista em torno de necessidades ou interesses – elevado grau de dialogicidade); *conflito como embate* (contenda de ideias e pontos de vista em torno de necessidades ou interesses – mediano grau de dialogicidade); e *conflito como combate* (contenda material em torno de necessidades ou interesses – baixo grau de dialogicidade).⁴ Tem-se, portanto, o *conflito como situação jurídica de um choque de interesses*.^{5,6}

³ DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. *Vocabulário jurídico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 508.

⁴ A noção de *necessidade* se revela no ser humano como sendo “algo” sentido como indispensável ou apropriado, do que decorre a reciprocidade com a noção de *interesse*, como a consciência de que aquele “algo” pode ser satisfeito, quando é posta em prática a ideia de esforço (econômico) para a realização da necessidade (relação risco x vantagem).

⁵ Essa noção será desdobrada e aproveitada posteriormente, na seção 1.1.3 “Relação e situação jurídicas”.

⁶ Para Marcos Bernardes de Mello (*Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019), o fato jurídico produz efeito mínimo básico de criar situação jurídica, que pode ser simples ou unissubjetiva, complexa unilateral ou complexa multilateral – relação jurídica. Ou seja, sob a ótica de Bernardes de Mello, o conflito seria o choque de interesses decorrente da relação jurídica, situação jurídica complexa multilateral, em que essencialmente se apresenta a intersubjetividade jurídica.

Bobbio, Matteucci e Pasquino consideram que conflito “é uma forma de interação entre indivíduos, grupos, organizações e coletividades que implica choques para o acesso e a distribuição de recursos escassos, podendo existir outras formas de interação, como a cooperação”.⁷ Averbam, então, que conflito seria (a busca pelo) “controle sobre os recursos escassos” (por exemplo: poder, riqueza e prestígio).

Segundo Bobbio, Matteucci e Pasquino, outros aspectos sobre o conflito também podem ser elencados, tais como os tipos de conflito, com base em algumas características objetivas, tais como *dimensões, intensidade e objetivos*. Quanto à dimensão, o indicador utilizado seria “constituído pelo número dos participantes, quer absoluto, quer relativo à representação dos participantes potenciais (...)”. A intensidade “poderá ser avaliada com base no grau de envolvimento dos participantes, na sua disponibilidade a resistir até o fim (perseguindo os chamados fins não negociáveis (...))”.

Quanto aos objetivos, em face das dificuldades de distinção,

(...) é possível compreender e analisar os objetivos dos Conflitos somente na base de um conhecimento, mas profundo da sociedade concreta em que os vários Conflitos emergem e se manifestam. Portanto, a distinção habitual entre Conflitos que têm objetivos de mudança *no* sistema e os que se propõem mudanças *do* sistema é substancialmente insuficiente.⁸

Nesse sentido, o que se verifica é que o aspecto objetivo dos conflitos, por sua complexidade, adquire diversas características que, por sua vez, se desdobram em outras subclassificações, para efeito de melhor apreensão do seu dimensionamento. Assim, pode-se tratar de conflitos individuais internos (psicológicos) ou externos (contra outros indivíduos ou contra grupos determinados ou indeterminados); conflitos coletivos (entre grupos determinados) ou conflitos sociais (entre grupos indeterminados); conflitos políticos ou ideológicos; conflitos nacionais ou internacionais; conflitos públicos ou privados; conflitos econômicos; conflitos ambientais.⁹

Interpretando a realidade social, os estudiosos (sociólogos e filósofos) passaram a se posicionar sobre as formas de conflitos na sociedade. De acordo com Bobbio, Matteucci e Pasquino, alguns entenderam que existe um *continuum* que vê “qualquer grupo social, qualquer sociedade e qualquer organização como algo de harmônico e de equilibrado: harmonia e equilíbrio

⁷ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11. ed. Brasília: Editora da UnB, 1998, v. 1. p. 225.

⁸ *Ibidem*, p. 226.

⁹ Dessas classificações, algumas se apresentam como extremamente úteis para o presente trabalho (tais como: conflitos individuais externos (contra outros indivíduos ou contra grupos determinados ou indeterminados); conflitos coletivos (entre grupos determinados) conflitos públicos ou privados) e serão retomadas no decorrer da necessidade de sua abordagem.

constituíram o estado normal (Conte, Spencer, Pareto, Durkheim, e entre os contemporâneos, Talcott Parsons)”. Para eles,

(...) todo o conflito, então, é considerado uma perturbação, mas não é somente isto; já que o equilíbrio é uma relação harmônica entre os vários componentes da sociedade constituem o estado normal, as causas do conflito são meta-sociais, inato é, devem ser encontradas fora da própria sociedade, e o conflito é um mal que deve ser reprimido e eliminado. O conflito é uma patologia social.¹⁰

Em oposição a essa corrente, Bobbio, Matteucci e Pasquino elencam que há aqueles (Marx, Sorel, Mill, Simmel e, entre os contemporâneos, Dahredorf e Touraine) que consideram

(...) qualquer grupo ou sistema social como constantemente marcados por conflitos porque em nenhuma sociedade a harmonia ou o equilíbrio foram normais, sendo exatamente a desarmonia e o desequilíbrio que constituem a norma e isto é um bem para a sociedade. Através dos conflitos surgem as mudanças e se realizam os melhoramentos. Conflito é vitalidade.¹¹

Em posição intermediária, ainda de acordo com Bobbio, Matteucci e Pasquino, há aqueles (Robert Merton) que adotam a “metodologia funcionalista”, que enxerga os conflitos

(...) como produto sistemático das estruturas sociais, como algo que traz mal-estar para o funcionamento de um sistema, uma disfunção, em duplo sentido: é produto do não ou do mau funcionamento de um sistema social e produz por sua vez obstáculos e problemas, *strains and stresses* no funcionamento do sistema.¹²

Por último, Bobbio, Matteucci e Pasquino registram as sínteses de Dahredorf, quanto aos posicionamentos dos estudiosos da “teoria da harmonia e do equilíbrio social” e dos estudiosos da “teoria da coerção da integração social”, podendo ser trazido o seguinte quadro sinóptico:

¹⁰ BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 226.

¹¹ *Ibidem*, p. 226.

¹² *Ibidem*, p. 227.

Quadro 1 – Comparativo entre teoria da harmonia e do equilíbrio social e teoria da coerção da integração social

TEORIA DA HARMONIA E DO EQUILÍBRIO SOCIAL	TEORIA DA COERÇÃO DA INTEGRAÇÃO SOCIAL
Toda sociedade é uma estrutura ("relativamente") estável e duradoura de elementos (hipótese da estabilidade);	Toda sociedade e cada um dos seus elementos estão sujeitos, em qualquer período, a um processo de mudança (hipótese da historicidade);
Toda sociedade é uma estrutura bem equilibrada de elementos (hipótese do equilíbrio);	Toda sociedade é uma estrutura em si contraditória e explosiva de elementos (hipótese da explosividade);
Todo o elemento de uma sociedade tem uma função, isto é, contribui para o funcionamento dela (hipótese da funcionalidade);	Todo o elemento de uma sociedade contribui para a mudança da mesma (hipótese da disfuncionalidade ou produtividade);
Toda sociedade se conserva graças ao consenso de todos os seus membros em determinados valores comuns (hipótese do consenso).	Toda sociedade se conserva mediante a coerção exercida por alguns de seus membros sobre outros membros (hipótese da constrição).

De acordo com Nascimento e El Sayed,¹³ os tipos de conflito, quanto à forma de manifestação, podem ser:

(...)

- a) Conflito latente: não é declarado e não é há, mesmo por parte dos elementos envolvidos, uma clara consciência de sua existência. Eventualmente, não precisam ser trabalhados.
- b) Conflito percebido: os elementos envolvidos percebem, racionalmente, a existência do conflito, embora não haja ainda manifestações abertas.
- c) Conflito sentido: aquele que já atinge ambas as partes e em que há emoção e forma consciente;
- d) Conflito manifesto: trata-se do conflito que já atingiu ambas as partes, já foi percebido por terceiros e pode interferir na dinâmica da organização.

Morton Deutsch,¹⁴ apesar de afirmar que existem diversas tipologias de conflito, e elencando alguns critérios para os tipos de conflito (intrapessoais,

¹³ NASCIMENTO, Eunice Maria; EL SAYED, Kassem Mohamed. Administração de conflitos. In: MENDES, Judas Tadeu Grassi (org.). *Gestão do capital humano*. Curitiba: Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus; FAE Business School; Gazeta do Povo, 2002. p. 47-56. Disponível em: <https://fasam.edu.br/wp-content/uploads/2020/07/Gest%C3%A3o-do-Capital-Humano.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2019.

¹⁴ DEUTSCH, Morton. A resolução do conflito. In: AZEVEDO, André Gomma de (org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Tradução: Arthur Coimbra de Oliveira; revisão Francisco Schertel

interpessoais, intracoletivos, intercoletivos e internacionais) informa que, de acordo com o estado de ânimo objetivo e com o estado de ânimo subjetivo (isto é, como é percebido pelas partes conflitantes), os conflitos podem ser caracterizados da seguinte forma:

(...)

- a) Conflito verídico: reconhecidamente existente e perceptível.
- b) Conflito contingente: dependente de circunstâncias prontamente rearranjáveis, mas não reconhecido pelas partes.
- c) Conflito deslocado: objetivamente distinto daquele que é reconhecido pelas partes.
- d) Conflito mal-atribuído: subjetivamente equivocadamente entre as partes.
- e) Conflito latente: subjacente à relação entre as partes.
- f) Conflito falso: objetivamente inexistente.

Segundo Alexandre Araújo Costa, o conflito normalmente “era visto pelos juristas como aquilo que deve ser combatido, pois uma das funções primordiais do direito é resolver os conflitos sociais”. Todavia, como a estratégia inicialmente empregada era anular os conflitos, através de modo decisional imparcial (exercício da jurisdição), como algo a que se deve opor, recusar, dominar e anular,¹⁵ constatou-se que essa “visão moderna está em crise, e, no campo dos conflitos, essa crise conduziu a uma percepção crescente de que há muitas coisas escondidas sob o nome genérico de conflitos,” consistindo em tensões dos mais variados tipos e origens, com os mais variados modos de desenlace, exigindo estratégias as mais diversas para o seu enfrentamento”.¹⁶ De acordo com Alexandre Costa, tal circunstância indica “um reconhecimento dos limites da técnica jurídica de aplicação de normas gerais e de uma valorização das estratégias voltadas à criação autônoma de normas individuais para a resolução da disputa”, numa “concepção demasiadamente restrita da dimensão conflituosa da vida em sociedade”.¹⁷ Além disso, pontifica que “a insistência no acordo como forma única de resolução de conflitos é demasiadamente ligada à noção de que os conflitos são aquilo que se precisa anular na sociedade”. Registra que, “com o tempo,

Mendes. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004. v. 3. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol3/parte-ii-doutrina-parte-especial/a-resolucao-do-conflito>. Acesso em: 13 abr. 2019.

¹⁵ COSTA, Alexandre Araújo. Cartografia dos métodos de Composição de conflitos. In: AZEVEDO, André Gomma de (org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004. v. 3. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol3>. Acesso em: 14 jun. 2020.

¹⁶ COSTA, 2004.

¹⁷ *Ibidem*.

desenvolveu-se uma percepção mais crítica acerca das peculiaridades dos conflitos e da possibilidade de resolvê-los mediante acordos”.¹⁸

Com uma percepção mais crítica acerca das peculiaridades dos conflitos e da possibilidade de resolvê-los mediante acordos, Alexandre Araújo Costa assevera que “a disputa não é o conflito, mas uma decorrência do conflito. Portanto, resolver a disputa não põe fim ao conflito subjacente” porque “o conflito talvez não seja algo a ser anulado”, pois “as relações humanas têm uma dimensão conflitiva que as integra”, visto que “as tensões não são frutos simplesmente de interesses divergentes (ou seja, de desejos diferentes que podem ser avaliados dentro de uma mesma visão de mundo), mas de diferentes maneiras de perceber o mundo” e que “essas diferenças não podem ser reduzidas sem violentar o direito de cada um à sua própria identidade”. Além disso, segundo Costa, “esse direito à diferença é um dos elementos que está na base das novas teorias sobre o conflito” e “antes, a diferença era vista como algo ruim, ou admissível apenas dentro de certos limites predeterminados, que tendiam a reduzir a diferença imediata a uma igualdade mediata”. De acordo com Costa, essa “diferença somente era admissível no tocante à disputa, mas não no tocante ao conflito”, tendo havido a “a incorporação de certas tendências existentes na filosofia desde meados do século XX, passando-se a reconhecer que a linguagem não é apenas um instrumento para a realização de acordos de interesses”. Nesse sentido, conforme Costa, “a linguagem deixa de ser vista como um instrumento para negociar a resolução (de) disputas” e “os próprios conflitos têm uma dimensão lingüística, no sentido de que eles são constituídos pela nossa percepção das relações vividas, que são reconstruídas lingüisticamente dentro de uma narrativa pessoal”. Para o autor, “alterar a percepção que uma pessoa tem do conflito significa modificar o próprio conflito, pois é possível modificar o modo de comportamento entre as pessoas nele envolvidas”,¹⁹ de modo a

(...) pensar na intervenção na própria estrutura do conflito, alterando a dimensão simbólica da relação conflituosa (ou seja, alterando o modo como as pessoas percebem os fatos que elas qualificam como conflituosos) e, conseqüentemente, abrindo novas portas para a transformação dessa relação.²⁰

Assim, para Costa, “é possível intervir na própria maneira como pensamos o nosso conflito”, pois, considerando que “um conflito não existe fora da percepção (ainda que inconsciente) das pessoas, intervir na elaboração simbólica do conflito significa promover a transformação do conflito em si (e não apenas nos seus resultados ou conseqüências)”, de modo que “esse

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ COSTA, 2004.

²⁰ *Ibidem*.

conjunto de percepções conduz à valorização da mediação como elemento de transformação das relações sociais”.^{21 22}

3 Elementos (essenciais e acidentais) e causas do conflito

Para tratar dos elementos essenciais e acidentais do conflito, convém mencionar os aspectos que sugerem as suas ocorrências, tal como observa Ada Pellegrini Grinover:

(...) a sociedade contemporânea é altamente conflitiva. O adensamento populacional, o caráter finito e a conseqüente insuficiência dos bens materiais e imateriais à disposição dos homens para a satisfação de suas necessidades, a escassez de recursos, a concentração de riquezas em mãos de poucos, tudo coopera para que indivíduos e coletividades se envolvam cada vez mais em situações conflituosas.²³

Complementarmente, Orlando Gomes,²⁴ analisando as correlações do direito com o desenvolvimento, lembrava, em conformidade com as colocações de Fraga Iribarne, que as principais mudanças ocorridas desde o século XIX estavam (e estão) ligadas aos novos processos tecnológicos, demográficos e ecológicos.

Todavia, conforme evidenciado por Ada Pellegrini Grinover, não “é possível identificar e classificar todos os conflitos existentes na multiforme sociedade de hoje”.²⁵ Apesar disso, algumas classificações ocorrem pela utilidade e importância para apreensão do conteúdo e pela dimensão de peso; assim, tem-se que os conflitos podem ser *individuais* ou *coletivos*; *comuns* ou *eventuais*; *conflitos penais* e *não penais*; *hierárquicos* ou *pessoais*.

Kazuo Watanabe, a partir da possibilidade de utilização de meios adequados de recebimento, tratamento e solução dos conflitos, classifica-os em dois grupos: “(...) 1) os conflitos que são canalizados para o Judiciário para solução estatal e autoritativa; 2) os conflitos que ficam completamente sem solução, muitas vezes pela renúncia total do direito pelo prejudicado”. Essa segunda situação é denominada pelo autor como “litigiosidade contida, fenômeno extremamente perigoso para a estabilidade social”, salientando,

²¹ *Ibidem*.

²² Aqui considera-se distintas as noções de “disputas”, “litígios” e “conflitos”, sendo “disputas” as situações parciais sobre aspectos do conflito, os “litígios” como disputas elevadas à condição de interesse resistido perante os órgãos judiciais (jurisdicionais) ou extrajudiciais (arbitrais), enquanto, “conflitos” como o conjunto de disputas objetivas e/ou subjetivas relacionadas a determinado bem da vida.

²³ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018. p. 34.

²⁴ GOMES, Orlando. *Direito e desenvolvimento*. Salvador: Universidade da Bahia, 1961. (Série 2, n. 24). p. 13.

²⁵ GRINOVER, *op. cit.*, p. 34.

ainda, que “alguns desses conflitos são solucionados de modo inadequado, em delegacias de polícia, ou atuação de ‘justiceiros’, ou mesmo pela prevalência da lei do mais forte”.²⁶

Por isso, apresenta-se como relevante a caracterização do que se poderia denominar de elementos essenciais (principais) e acidentais (acessórios) do conflito jurídico. De início, como elementos essenciais do conflito jurídico tem-se a “relação jurídica” (aspectos subjetivos e objetivos do liame jurídico existente entre as partes)²⁷ e a “contraposição de interesses” (choque de posições vinculado a determinada pessoa ou coisa).²⁸ Nesse caso, independentemente de quaisquer circunstâncias, para que haja conflito jurídico é indispensável que haja a “relação jurídica” e a “contraposição de interesses”; do contrário, não haverá conflito jurídico. Como elementos acidentais do conflito jurídico, tem-se o “modo” (forma), o “tempo” (prazo) e o “lugar” (espaço) de cumprimento dos deveres jurídicos e das obrigações contratuais, na medida em que podem se constituir em obstáculo, barreira, condição ou impedimento para a solução do conflito jurídico ou serem determinantes para sua existência (causa do conflito jurídico).

Outro aspecto relevante a ser considerado é a abordagem metodológica do conflito, no sentido de sua apreensão, não somente como um fato isolado, mas sob a ótica sistêmica, em suas dimensões biológica, ética, jurídica, social, econômica, cultural e ambiental, do que decorre a necessidade de uma visão interdisciplinar do conflito, contornando ainda as facetas psicológicas e filosóficas.²⁹

É importante observar também que os conflitos se distinguem das disputas, pois aqueles se apresentam como mais objetivamente amplos, iminentes às relações e duradouros no tempo, enquanto estas são caracterizadas como objetivamente restritas e parciais, adstritas a relações provisórias e temporalmente definidas ou a aspectos específicos do conflito.³⁰ A partir dessa consideração, os conflitos podem revelar-se nos aspectos simbólico (psicológico, comportamental ou cultural) ou objetivo (material ou instrumental), ao passo que as disputas se constituem essencialmente no aspecto objetivo (material ou instrumental).

²⁶ WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 12.

²⁷ Ver seção 1.1.3, “Relação e situação jurídicas”, deste artigo.

²⁸ Sobre as características do choque de interesses, ver “Quadro 2 - Relações jurídicas quanto à existência do choque de interesses”, deste artigo.

²⁹ Fernanda Tartuce (*Mediação nos conflitos civis*. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2019. p. 8), citando especialmente as proposições teóricas de Edgar Morin, menciona o caráter interdisciplinar para uma necessária abordagem cuidadosa do conflito.

³⁰ Ver nota de rodapé 29 deste artigo.

Conforme Morton Deutsch, os objetos conflituosos podem ter as seguintes características: controle sobre recursos; preferências e incômodos; valores; crenças; e natureza do relacionamento entre as partes.³¹

De acordo com Nascimento e El Sayed,³² das possíveis causas que levam ao surgimento dos conflitos, podem ser citadas:

(...)

- a) experiência de frustração de uma ou ambas as partes, pela incapacidade de atingir uma ou mais metas e/ou de realizar e satisfazer os seus desejos, por algum tipo de interferência ou limitação pessoal, técnica ou comportamental;
- b) diferenças de personalidade, invocadas como explicação para as desavenças tanto no ambiente familiar como no ambiente de trabalho, e reveladas no relacionamento diário através de algumas características indesejáveis na outra parte envolvida;
- c) metas diferentes entre as pessoas envolvidas, o que leva à geração de tensões em busca de seu alcance;
- d) diferenças em termos de informações e percepções, pela análise a partir de conhecimentos e referenciais pessoais, sem levar em conta que isso ocorre também com o outro lado com quem temos de conversar e/ou apresentar nossas ideias, e que este outro lado pode ter uma forma diferente de ver as coisas.

Nesse sentido, exsurge a divisão das causas do conflito em imediatas ou mediatas, de acordo com as circunstâncias que direta ou remotamente influenciam em sua existência ou persistência, o que pode facilitar sua compreensão objetiva.

A seguir, Nascimento e El Sayed fazem elenco de níveis dos conflitos e suas características:

(...)

- a) Nível 1 – Discussão: é o estágio inicial do conflito e caracteriza-se normalmente por ser racional, aberta e objetiva.
- b) Nível 2 – Debate: neste estágio, as pessoas fazem generalizações e buscam demonstrar alguns padrões de comportamento. O grau de objetividade existente no nível 1 começa a diminuir.
- c) Nível 3 – Façanhas: as partes envolvidas no conflito começam a mostrar grande falta de confiança no caminho ou alternativa escolhidos pela outra parte envolvida.
- d) Nível 4 – Imagens fixas: são estabelecidas imagens preconcebidas com relação à outra parte, fruto de experiências anteriores ou de preconceitos que trazemos, fazendo com que as pessoas assumam posições fixas e rígidas.
- e) Nível 5 – Loss of face (ficar com a cara no chão): trata-se da postura de “continuo neste conflito custe o que custar” e de luta até o fim, o que acaba por gerar dificuldades para que uma das partes envolvidas se retire.

³¹ DEUTSCH, 2004.

³² NASCIMENTO; EL SAYED, 2002, p. 48 *et seq.*

f) Nível 6 – Estratégias: neste nível começam a surgir ameaças e as punições ficam mais evidentes. O processo de comunicação, uma das peças fundamentais para a solução de conflitos, fica cada vez mais restrito.

g) Nível 7 – Falta de humanidade: no nível anterior evidenciam-se as ameaças e punições. Neste, aparecem com muita frequência primeiros comportamentos destrutivos e as pessoas passam a se sentir cada vez mais desprovidas de sentimentos.

h) Nível 8 – Ataque de nervos: nesta fase, a necessidade de se autopreservar e se proteger passa a ser a única preocupação. A principal motivação é a preparação para atacar e ser atacado.

i) Nível 9 – Ataques generalizados: neste nível chega-se às vias de fato e não há outra alternativa senão a retirada de um dos lados envolvidos ou a derrota de um deles.³³

De acordo com Morton Deutsch, as causas dos conflitos podem ser relacionadas aos seguintes aspectos:

(...)

a) características das partes em conflito (valores, motivações, objetivos, recursos disponíveis e crenças);

b) relacionamentos prévios entre as partes;

c) natureza da questão que dá origem ao conflito;

d) ambiente social em que o conflito ocorre;

e) espectadores interessados no conflito;

f) estratégia e a tática empregada pelas partes no conflito;

g) as consequências do conflito para cada participante e para outras partes interessadas.³⁴

4 Relação e situação jurídicas

Para abordar a questão do conflito, também é necessário trazer as noções de relação e de situação jurídicas, pois, a partir da tipologia dos conflitos, decorrem diversos tipos de relações e situações que implicarão múltiplas consequências no mundo do *dever-ser*.

4.1 Concepções de relação jurídica

A relação é um vínculo, derivado de outros vínculos, que criam uma teia de pontos de partida e chegada, sem direção necessariamente determinada, sem fluxo previamente conhecido, sem correspondência direta com necessidades, sem vinculação expressa com interesses, sem valores imediatamente observáveis, considerados em sua parcialidade fática,

³³ NASCIMENTO; EL SAYED, 2002, p. 48 et seq.

³⁴ DEUTSCH, 2004.

intersubjetiva, e, em sua plenitude complexa, interpretativa, decorrentes da vida em sociedade e da interação humana com o meio ambiente. Mas a partir da própria interação surge a relação jurídica, que faz originar o direito, como instrumento de superestrutura social, considerada como um fato individualizado, passível de ser destacado e examinado de *per se*, como ponto de partida ou chegada, em direção determinada, com fluxo procedimental conhecível, possivelmente em correspondência direta com necessidades e em vinculação expressa a interesses, dotada de valores potencialmente observáveis. É o relevante “liame” ou “vínculo” entre sujeitos de direito, direcionado a condutas (de fazer ou de não fazer) e/ou objetos (materiais ou imateriais), possuindo proteção e garantia de acesso pelo sistema jurídico.

Segundo De Plácido e Silva, o vocábulo “relação” provém do latim (*relatio*, de *refere*), no sentido de *conduzir, relatar, expor*.³⁵ Qualificada como “relação jurídica”, diz o autor, é o “vínculo jurídico, que une uma pessoa, como titular de um direito, ao objeto deste mesmo direito”.³⁶

A relação jurídica é uma categoria³⁷ da teoria geral do direito.^{38, 39} Segundo Hans Kelsen, o conceito de relação jurídica está em estreita conexão com a noção de dever jurídico e de direito subjetivo, segundo a concepção tradicional, “como relação entre sujeitos jurídicos”⁴⁰ concebida pela ordem normativa. Não existe somente entre um sujeito de um dever jurídico e o sujeito do correspondente direito em face do outro, mas também entre o sujeito que tem competência para criar uma norma e o outro que tem competência para aplicá-la, ou ainda entre o sujeito que tem o dever de observar a norma criada ou o direito de exercer um direito por ela criado.

Orlando Gomes, considerando a relação jurídica como uma das noções fundamentais do direito, averbou que a relação jurídica nasce das relações humanas e das relações de fato reguladas pelo direito, para afirmar que o conceito se torna mais inteligível com a decomposição dos elementos formal (qualificação) e material (conteúdo), pelo que a

³⁵ DE PLÁCIDO E SILVA, 1991, v. 4, p. 82 et seq.

³⁶ *Ibidem*, p. 83.

³⁷ Roberto Bazili (*Contratos administrativos*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 19) afirma que uma categoria jurídica é “entendida como uma formulação genérica em abstrato não comprometida com qualquer dos ramos da ciência jurídica”.

³⁸ Paulo Nader (*Introdução ao estudo do Direito*. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 347) situa a relação jurídica como um dos conceitos jurídicos fundamentais e constitui um ponto de convergência de vários componentes do direito.

³⁹ Ruy Cirne Lima (*Princípios de Direito Administrativo*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 51) concebe a “relação jurídica como expressão de um poder do sujeito de direito sobre um objeto do mundo exterior, seja aquele uma coisa existente ‘per se’, seja uma abstenção ou um fato, esperados de outro sujeito. Nessa concepção, da relação jurídica, sem dificuldade se compreendem todas as variedades, de que a noção de direito subjetivo é suscetível”.

⁴⁰ KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 183 et seq.

(...) transformação do vínculo de fato, existente no elemento material, em vínculo jurídico, acarreta duas consequências práticas importantes: 1ª, a configuração do sujeito de direito; 2ª, a vinculação recíproca dos sujeitos, os quais se denominam, tecnicamente, partes.⁴¹

Alude ainda a que, nas relações reais, fala-se em sujeição genérica, que se configuraria em obrigação passiva universal, enquanto nas relações pessoais nasce uma obrigação jurídica na acepção precisa do termo. Nesse sentido, admite relações jurídicas, “entre uma pessoa e uma coisa; entre duas pessoas; entre uma pessoa e determinado lugar; e até entre duas coisas”.⁴²

Caio Mário da Silva Pereira lecionou que a *relação jurídica* é elemento fundamental da noção de *direito subjetivo*, conjuntamente com o *sujeito* e o *objeto*.⁴³ Citando Clóvis Beviláqua, averba que relação jurídica é o “poder de realização do direito subjetivo, ou, o vínculo que impõe subordinação do objeto ao sujeito”. Silva Pereira, na visão de Bernhard Windscheid, rechaça, porém, a existência de relação jurídica entre pessoa e coisa, pondo em destaque os marcos de uma teoria personalista.

Merece destaque também a menção de Vicente Ráo, que, a seu turno, pontificou que “o titular e a pessoa obrigada, nas relações jurídicas, não estão um acima do outro, nem contra o outro; ambos estão em colaboração recíproca e *sub jure*, isto é, ambos são sujeitos de direito”.⁴⁴

Em uma outra concepção, Marcos Bernardes de Mello, considerando que a “*relação* é modo de ser de um objeto diante de outro”,⁴⁵ a partir de uma complexa construção argumentativa da fenomenologia da juridicização, lastreada nas noções, resumidamente, de *norma jurídica* (proposição descritiva do suporte fático e prescrição de efeitos jurídicos a partir de valoração jurídica dos fatos da vida),⁴⁶ de *suporte fático* (fato relevante que se tornou objeto de normatividade),⁴⁷ de *fato jurídico* (conformidade com o direito e presença de ato humano volitivo no suporte fático)⁴⁸ e de *eficácia jurídica* (consequências jurídicas de qualificação e imputação),⁴⁹ elenca que as relações que interessam para o direito são aquelas que são criadas por fatos jurídicos e regidas por normas jurídicas, podendo ser consideradas as seguintes espécies: relação jurídica entre pessoa e coisa (por exemplo: relação de propriedade);

⁴¹ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1961. p. 89.

⁴² GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1961. p. 91.

⁴³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 27. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 16.

⁴⁴ RÁO, Vicente. *O Direito e a vida dos direitos*. 5. ed. anotada e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 776-777.

⁴⁵ MELLO, 2019, p. 194.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 56.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 180.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 180.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 22.

relação jurídica entre pessoa e lugar (por exemplo: relações de domicílio e nacionalidade); relação jurídica entre coisas (por exemplo: relação entre coisas principal e acessória); relação jurídica da pessoa consigo mesma (por exemplo: testamento cerrado antes do evento morte); direitos e deveres sem sujeito (por exemplo: herança jacente enquanto não se determinar os titulares do direito de propriedade).⁵⁰

Conciliando os aspectos subjetivos e objetivos, a relação jurídica, como o nome já indica, diz respeito ao fenômeno objetivo da interação subjetiva, ou seja, é o vínculo jurídico decorrente da convivência humana, em suas contingências sociais, econômicas e culturais. Quer isso dizer que, mesmo surgindo diversas camadas de relações jurídicas, em suas mais diferentes qualificações⁵¹ e classificações,⁵² sempre haverá de se analisar, na sua composição, os respectivos aspectos subjetivos e objetivos, do que se depreende serem elementos intrínsecos à sua caracterização.^{53 54}

Uma útil e relevante classificação das relações jurídicas para a investigação apresentada é aquela que considera o caráter de durabilidade do vínculo, podendo ser continuativas (relações de família, tributárias, certas relações administrativas) e não continuativas (consumidor e de responsabilidade civil).

As relações jurídicas também podem ser observadas – quanto às características do choque de interesses – como divergentes, paralelas, convergentes-divergentes ou convergentes, na forma das seguintes figuras:

⁵⁰ *Ibidem*, p. 199 et seq.





⁵¹ Relações juridicamente qualificadas como políticas, constitucionais, eleitorais, civis, consumeristas, societárias, criminais, administrativas, tributárias, previdenciárias, trabalhistas, regulatórias, processuais.

⁵² Relações juridicamente classificadas como públicas ou privadas, individuais ou coletivas, permanentes ou temporárias, convergentes ou divergentes, consensual ou litigiosa, obrigatória ou facultativa, disciplinar ou colaborativa, sancionatória punitiva ou sancionatória premial, unilateral ou plurilateral, subordinativa ou coordenativa, mediata ou imediata, patrimonial ou não-patrimonial.

⁵³ Paulo Nader (1998, p. 350 et seq.) elenca como elementos da relação jurídica o sujeito ativo (polo obrigacional que tem direito subjetivo de exigir a conduta), o sujeito passivo (polo obrigacional que tem dever de praticar a conduta), o vínculo de atributividade (como poder de pretender positiva ou negativamente a prática da conduta) e o objeto (como a própria conduta objetada). Vicente Rão (1999, p. 777) elenca como elementos estruturantes da relação jurídica: a) os sujeitos; b) o objeto; c) o comportamento determinado pela norma.

⁵⁴ A partir da referência dos direitos fundamentais como proteção dos bens individuais e coletivos, Ricardo Luis Lorenzetti (*Fundamentos do Direito Privado*. Tradução: Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 304) elenca que são produzidas relações jurídicas entre indivíduos contra o Estado; entre indivíduos contra indivíduos; entre indivíduos contra grupos; e, entre grupos contra indivíduos.

Quadro 2 – Relações jurídicas quanto à existência do choque de interesses

DIVERGENTES	PARALELAS	CONVERGENTES-DIVERGENTES	CONVERGENTES
			
EXEMPLOS EM DIREITO PRIVADO			
Relação decorrente de responsabilidade civil por ato ilícito	Relação decorrente de emprego de trabalhadores distintos	Relação decorrente de contrato de compra e venda	Relação decorrente de família
EXEMPLOS EM DIREITO PÚBLICO			
Relação decorrente de responsabilidade criminal	Relação decorrente de cidadania	Relação decorrente de contrato administrativo	Relação decorrente de convênio público

Da *norma jurídica geral*, surge a relação jurídica, da qual se extrai a *norma jurídica concreta*. Pode-se afirmar que norma jurídica é a interferência intersubjetiva na conduta humana, que se subdivide em norma *primária* e *secundária* (na acepção de Hans Kelsen) e em *endonorma* e *perinorma* (na acepção de Carlos Cossio), todas concebidas como *conduta* e *sanção*, respectivamente,⁵³ caracterizadas pela *bilateralidade*, *generalidade*, *abstratividade*, *imperatividade* e *coercibilidade*,⁵⁴ transpondo-se do *mundo do ser* para o *mundo do dever-ser*, do campo da moral para o âmbito cogente, obrigatório, vinculativo. A *norma jurídica concreta* é decorrência direta da relação jurídica, como solução para a situação jurídica vivenciada.

4.2 Concepções de situação jurídica

Por isso, é relevante a noção de *situação jurídica*, estreitamente vinculada à noção de relação jurídica.

A situação jurídica, segundo Orlando Gomes, já foi considerada como *estágio preliminar de uma relação jurídica* (Betti); *correspondente a cada lado da*

⁵³ Conforme Edvaldo Brito. *Limites da revisão constitucional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993. p. 46.

⁵⁴ NADER, 1998, p. 104.

relação jurídica (Carnelutti); *relação instrumental preparatória da relação jurídica definitiva* (Passarelli); *espécie de relação jurídica* (Torrente).⁵⁷ Vicente Ráo concebe a situação jurídica como “uma consequência do direito subjetivo, criada por esse direito e, se recebe amparo da lei, assim sucede por se caracterizar como decorrência de um direito”.⁵⁸

Para o quanto aqui pretendido, tem-se a situação jurídica como a *ocorrência fático-jurídica decorrente de uma relação jurídica*, que muitas vezes traz embutido um conflito jurídico, determinado pela existência de um choque de interesses, cuja composição demanda atuação jurídica das partes perante o sistema normativo e institucional do direito. A situação jurídica é decorrente de um estado de fato ou de direito que implica comportamentos, ações ou omissões.

De acordo com De Plácido e Silva, “situação jurídica não foge ao conceito de *estado* e de *condição* das coisas e pessoas, em relação a outras, conforme é estabelecido pela própria lei”.⁵⁹

Para Marcos Bernardes de Mello, a situação jurídica (plano da eficácia) é a qualidade consequencial do fato jurídico (plano da existência), que pode ser *básica* (eficácia jurídica não imediata, mínima e limitada), *simples* (eficácia jurídica unissubjetiva, vinculada a uma única esfera jurídica individual), *complexa* (eficácia jurídica intersubjetiva, vinculada a mais de uma esfera jurídica individual).⁶⁰

Ainda que em parcial distinção da posição de Marcos Bernardes de Mello, fazendo uma correlação entre relação e situação jurídicas com conflito, pode-se afirmar que relação jurídica é o vínculo jurídico entre sujeitos quanto a determinado objeto; situação jurídica é a ocorrência fático-jurídica oriunda de uma relação jurídica; e, conflito é a situação jurídica de choque de interesses. Pode-se considerar, portanto, que a relação jurídica independe da situação jurídica e do conflito jurídico, podendo preexistir e remanescer da “situação conflituosa”, cuja composição demanda atuação jurídica das partes perante o sistema normativo. Já a noção de situação jurídica pode, ou não, configurar um conflito, mas sempre decorre de uma relação jurídica prévia e determinada, enquanto o conflito jurídico é sempre uma situação jurídica decorrente de uma relação jurídica prévia e determinada.

⁵⁷ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1961. p. 88 et seq.

⁵⁸ RÁO, 1999, p. 776-777.

⁵⁹ DE PLÁCIDO E SILVA, 1991, v. 4, p. 244.

⁶⁰ MELLO, 2019, p. 102 et. seq.

5 Dimensões do conflito na natureza, como fenômeno comunicativo e normativo: hipóteses dimensionais do conflito jurídico

É preciso também descortinar aspectos transcendentais da temática meramente jurídica do conflito, mas que possuem papel relevante na sua constituição, pois relacionados à apreciação do conflito em seu caráter ôntico. Por essa via, o modo como se apresenta na natureza, além de uma abordagem do conflito como fenômeno comunicativo e normativo, pode ser de grande utilidade na compreensão do assunto em termos de modo de tratamento (adequado) dos conflitos no sistema de Justiça.

Primeiro, desmistificando a existência do conflito como algo repulsivo, que precisa ser extirpado da sociedade, para buscar *naturalizar* a presença do conflito nas múltiplas realidades intersubjetivas da convivência humana.⁶¹ Segundo, no campo do *dever-ser* jurídico, o emprego da linguagem adquire lugar de destaque na forma como os conflitos podem ser colmatados, o que amplia o foco sobre o instrumental metodológico para compreensão do conflito como fenômeno comunicacional. Terceiro, o aspecto normativo do conflito traz à tona a questão da compatibilização do discurso jurídico e a aplicabilidade da norma jurídica no plano do *dever-ser*.

Na visão de Howard Raiffa, a criação de tensão e conflito pode ser desejável para a estratégia de uma organização,⁶² pelo que sua abordagem sob as óticas biológica, comunicativa e normativa podem representar uma útil contribuição para a compreensão do objeto estudado, conforme a seguir.

5.1 Conflito na natureza sob a ótica da teoria de Humberto Maturana

A hipótese verte-se para saber se o conflito pode ser encarado como um fenômeno natural, decorrente das trocas de matéria e energia, para conformação de que sua existência é inerente à natureza, num amálgama de múltiplas interações e transformações físicas e químicas dos organismos vivos (vegetais ou animais) e dos objetos (composição dos elementos da natureza), que formam os sistemas sociais de primeiro e segundo grau.⁶³ Consoante as observações de Guilherme Leite Gonçalves e Orlando Villas Bôas Filho, um

⁶¹ Cesar Saldanha Souza Júnior (*Consenso e democracia constitucional*. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002. p. 22), lembrando de Ralph Dahrendorf, afirmar ser de “nossos dias um esforço renovador na sociologia (...), colocar o conflito, não como algo anormal e transitório, mas como um dado permanente e indispensável – enquanto fator vital de mudança – à evolução da sociedade”.

⁶² RAIFFA, Howard. *The Art and Science of Negotiation*. 17th. ed. Cambridge: Harvard University Press, 2003. p. 7.

⁶³ Gunther Teubner (*O Direito como sistema autopoiético*. Tradução e prefácio: José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. p. 53) define o direito como “um sistema autopoiético de segundo grau, autonomizando-se em face da sociedade, enquanto sistema autopoiético de primeiro grau, graças à constituição autorreferencial dos seus próprios componentes sistêmicos e à articulação destes num hiperciclo”.

movimento iniciado nos anos 1950 deu vazão ao “construtivismo radical”, como “uma corrente de pensamento da teoria da ciência que reuniu uma série de estudiosos de diversas áreas do conhecimento empenhados em rever os princípios da epistemologia clássica”.^{64 65}

Baseados na análise inicial de Heinz von Foerster, Gonçalves e Villas Bôas Filho afirmam que o “ponto de partida do construtivismo radical é o questionamento da distinção sujeito/objeto, ‘a relação entre aquilo que se percebe e aquilo que acontece na realidade’”, realidade que se constitui “a partir da experiência do observador”, fazendo parte do seu campo experimental, concebendo que o conhecimento sobre o mundo se transforme “em conhecimento sobre o observador, e a percepção do objeto, na percepção sobre si mesmo”.⁶⁶

Por isso, cabe trazer aqui as contribuições de Humberto Maturana^{67 68} como pesquisador cuja produção foi a mais significativa desde então, porque desenvolveu as bases^{69 70} da “biologia do conhecer”, inicialmente conhecida como *teoria da autopoiese*.⁷¹

⁶⁴ GONÇALVES, Guilherme Leite; BÔAS FILHO, Orlando Villas. *Teoria dos sistemas sociais: direito e sociedade* na obra de Niklas Luhmann. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

⁶⁵ Para Gonçalves e Villas Bôas Filho (*ibidem*) há uma ruptura com as concepções ontológicas e gnosiológicas, enquanto as primeiras, sustentam a ideia de que a realidade está constituída, cabendo ao observador revelá-la, as segundas, a entendem como uma construção teórico-conceitual do sujeito.

⁶⁶ GONÇALVES; BÔAS FILHO, 2013.

⁶⁷ Marco Antonio Moreira (A epistemologia de Maturana. *Ciência & Educação*, Bauru, v. 10, n. 3, p. 597, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/pd/ciedu/v10n3/20.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2019) registrou o currículo de Humberto Maturana, elencando a sua atuação como biólogo chileno nascido em 1928, que fez doutorado em Biologia em Harvard, trabalhou em neurofisiologia no MIT e é professor da Universidade do Chile desde 1960.

⁶⁸ Nesta altura, cabe uma advertência sobre a referência das investigações teóricas de Humberto Maturana, pelo que não haverá ampla abordagem sobre suas principais concepções, porque refoge dos objetivos deste trabalho, assim como também porque já vem sendo desenvolvida em grande medida análise das propostas científicas dos citados professores chilenos (v.g., GRAÇIANO, Miriam. *A teoria biológica de Humberto Maturana e sua repercussão filosófica*. Orientador: Paulo Roberto Margutti Pinto. 1997. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1997; MOREIRA, op. cit.; MINGERS, John. *The Cognitive Theories of Maturana and Varela. Systems Practice*. Pennsylvania: Plenum Publishing Corporation of Pennsylvania State University, v. 4, n. 4, p. 319-338, 1991; TEUBNER, 1989).

⁶⁹ José Engrácia Antunes, no prefácio da obra de Gunther Teubner relata que Humberto Maturana, juntamente com Francisco Varela, fundou a “teoria da autopoiese”, como “uma tentativa de resposta das ciências biológicas para um velho e radical problema da história e da filosofia: o da vida” (TEUBNER, op. cit., p. II).

⁷⁰ As reflexões sobre a teoria do conhecimento de Humberto Maturana, que juntamente com Francisco Varela, propuseram a mais notável contribuição recente à ciência (pós)moderna, com atualidade de abordagem digna de lhe ser atribuída a qualidade de novo paradigma científico (Thomas Kuhn). Humberto Maturana e Francisco Varela, com objetividade e simplicidade linguísticas, ocupados com os estudos sobre o sistema nervoso e com os fenômenos do conhecer (ilusão e percepção), viram seus estudos ganharem repercussão mundial, devido à amplitude e aprofundamento de suas observações sobre a forma explicativa de como se dá o ato de conhecer, características que normalmente se repelem no campo científico. A amplitude da “teoria da autopoiese” se revela pela possibilidade de adaptação aos diversos ramos do conhecimento científico, desde a Biologia e Medicina, passando

Segundo Cristina Magro e Víctor Paredes, calcada no fenômeno cognitivo da “percepção”, a “biologia do conhecer” é “uma explicação do que é o viver e, ao mesmo tempo, uma explicação da fenomenologia observada no constante vir-a-ser dos seres vivos no domínio de sua existência”.⁷²

A proposta de Maturana surgiu da observação decorrente da experiência com a salamandra (constatação de que o ato da salamandra, de lançar a língua e capturar uma presa, não é um ato de apontar para um objeto externo, mas de fazer uma correlação interna entre a atividade da retina e o sistema motor da língua) e a da experiência com a sombra colorida (possibilidade de correlacionar a atividade do sistema nervoso com a experiência cromática indicada pelo nome de uma cor), para inferir que “na vida cotidiana e na vida social também, quer dizer, em nossa experiência humana, não podemos distinguir entre ilusão e o que chamamos cotidianamente de percepção”.⁷³

Assim, Maturana aponta para o fato de que o fenômeno do conhecer deve ser explicitado pela prévia análise de “quem” conhece e o “modo” que conhece “o que”. Essa análise, portanto, é o explicar a experiência, que é diferente da própria experiência, já que “o explicar é uma operação distinta da experiência que se quer explicar, ou seja, ela está na linguagem”.⁷⁴ Nesse sentido, segundo Maturana, “o explicar é sempre uma reformulação da experiência que se explica”, mas “nem toda reformulação da experiência é uma explicação. Uma explicação é uma reformulação da experiência aceita por um observador”. Além disso, de acordo com Maturana, “normalmente se pensa que explicar refere-se a como a coisa é, independentemente da pessoa. Mas se paramos para ver o que acontece, descobrimos que o explicar e a explicação têm a ver com aquele que aceita a explicação”, o que permite haver “muitos ‘explicares’ diferentes”.⁷⁵

Como averba Maturana, para seguir caminhos explicativos, há “dois modos fundamentais de escutar e aceitar reformulações da experiência” (explicar), a partir de duas propostas metodológicas distintas, ainda que não antinômicas: (i) de um lado, a constitutividade do objeto é previamente definida pela razão, como propriedade humana, independentemente daquele que observa (objetividade sem parênteses); (ii) de outro, a constitutividade do objeto só é diretamente definida a partir do olhar daquele que observa

pela Economia, Direito, Antropologia e Filosofia, chegando até às áreas da Tecnologia e da Robótica; o aprofundamento trazido pelos movimentos do pensamento de Maturana e Varela, condiz com um avanço teórico original ante os tradicionais limites da epistemologia do conhecimento científico.

⁷² Cristina Magro e Víctor Paredes (Apresentação). In: *Cognição, ciência e vida cotidiana*. Tradução e organização: Cristina Magro e Víctor Paredes. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014. p. 10) expressam essa opinião na apresentação da obra analisada.

⁷³ *Ibidem*, p. 10.

⁷⁴ Maturana, 2014, p. 23.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 25.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 27.

(objetividade entre parênteses). Na primeira proposta, assume-se que é possível fazer distinção entre ilusão e percepção, porque independe daquele que observa. Na segunda proposta, não é possível experiencialmente fazer a distinção entre ilusão e percepção, porque o resultado da explicação vai depender daquele que observa.⁷⁶ Importante registrar que, para Maturana, todo esse *iter* explicativo se dá através da linguagem, seja na “objetividade sem parênteses”, seja na “objetividade entre parênteses”, devendo se atentar para “o fato de que o explicar é uma operação distinta da experiência que se quer explicar, ou seja, ela está na linguagem”, portanto, uma qualquer explicação sempre estará na linguagem. Humberto Maturana afirma que enquanto o observador pode ser qualquer pessoa, a “explicação se dá na linguagem. O discurso que explica algo se dá na linguagem. Uma petição de obediência do outro, quando se faz uma afirmação cognitiva, dá-se na linguagem”, pois, segundo ele, os seres humanos existem na linguagem.⁷⁸

Sobre esse ponto, Maturana assevera que “normalmente se pensa que explicar refere-se a como a coisa é, independentemente da pessoa”, mas o que acontece na prática é que o “explicar e a explicação têm a ver com aquele que aceita a explicação”. Nesses caminhos explicativos, Maturana enuncia que, na “objetividade sem parênteses”, pode-se “descrever as características do fenômeno cognitivo, mas não explicá-lo”, enquanto, diferentemente, na “objetividade entre parênteses”, é preciso explicar como se faz o que se faz.

Este é o diagrama trazido por Humberto Maturana, para caracterizar as propostas explicativas da objetividade:

Figura 1 – Diagrama ontológico de Humberto Maturana



⁷⁶ *Ibidem*, p. 29.

⁷⁷ Miriam Graciano (1997), enfocando os fenômenos de “percepção” e da “ilusão”.

⁷⁸ MATURANA, 2014, p. 25.

As duas propostas metodológicas de Maturana estão representadas nesse diagrama, sendo a sequência linear da esquerda aquela que representa a “objetividade sem parênteses” (“domínio das ontologias transcendententes”), enquanto a sequência multidimensional da direita aquela que representa a “objetividade entre parênteses” (“domínio das ontologias constitutivas”). Na sequência linear da esquerda tem-se a impressão de que os seres, os objetos, as ideias, os diferentes modos de aceitar isso ou aquilo existem independentemente do que faz o observador, devendo explicar o objeto sem ter que explicar como surge o objeto (universo). Na sequência multidimensional da direita, tem-se a impressão de que os seres, os objetos, as ideias, os diferentes modos de aceitar isso ou aquilo existem e dependem intrinsecamente do que faz o observador, devendo explicar o objeto e explicar como surge o objeto (multiverso).⁷⁹

Mas Maturana acentua que há movimento nas sequências laterais do seu diagrama, ora na condição da universalidade de explicações, ora na multiversalidade de explicações, em que se pode aceitar ou rejeitar a explicação, a depender do contexto emocional, cultural, filosófico, político ou até ideológico.

E como *ciência* tem a ver com *explicar*, de acordo com Maturana, no campo da ciência, essa suposição da objetividade não é indispensável, pois o “critério de validação das explicações científicas” apenas reclama a satisfação de quatro condições: primeiro, o *fenômeno a explicar* (como “uma receita do que um observador deve fazer para ter a experiência que vai tratar como fenômeno a explicar”); segundo, a *hipótese explicativa* (como “a proposição de um mecanismo que, posto a funcionar, gera o fenômeno a explicar como resultado desse funcionamento na experiência do observador”); terceiro, a *dedução* (como forma de “satisfazer a dedução de todas as coerências operacionais do âmbito de experiência do observador, implícitas em outras experiências”); quarto, a *realização das experiências* (como a execução da experiência para sua eventual validação).⁸⁰

José Engrácia Antunes assevera que Maturana, juntamente com Francisco Varela “adiantaram uma nova e revolucionária idéia”, segundo a qual

(...) o que define vida em cada sistema vivo individual é a autonomia e constância de uma determinada organização das relações entre os elementos constitutivos desse mesmo sistema, organização essa que é auto-referencial no sentido de que a sua ordem interna é gerada a partir da interação dos seus próprios e auto-reprodutiva

⁷⁹ MATURANA, 2014, p. 29 et seq.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 54 et seq.

no sentido de que tais elementos são produzidos a partir dessa mesma rede de interação circular e recursiva.⁸¹

Aduz ainda que os cientistas chilenos designaram como *autopoiesis*, que se constitui no espaço físico, como

(...) a condição última necessária e suficiente, da própria vida. Qualquer sistema vivo, enquanto sistema autopoietico, representa assim um sistema caracterizado por uma unidade e clausura organizacional radicais: a autonomia de cada organismo biológico reside na unidade da sua própria organização auto-referencial, organização que vive em clausura operativa, já que a rede dos elementos de cada sistema vivo individual se refere sempre para si mesma, jamais para o seu envolvimento ou para outros sistemas vivos.

A autopoiesis, portanto, “é a condição para que o ‘fenômeno biológico possa eclodir de todo em todo’”.⁸²

Assim, segundo José Engrácia Antunes, a noção de clausura organizacional ocupa um papel estratégico nessa postura epistemológica de Maturana e Varela, pois qualquer organismo vivo, desde uma isolada célula neuronal ao próprio sistema nervoso como um todo, constitui-se em “sistema organizacionalmente fechado”, numa perspectiva de “lógica circular e auto-referencial (simultaneamente indiferente e inacessível à lógica específica dos sistemas envolventes), antes que segundo uma lógica linear e causal (decorrente de uma troca directa de *inputs* e *outputs* com estes sistemas”.^{83 84}

Daf partem os autores, de acordo com Engrácia Antunes, para a conclusão de que

(...) qualquer característica atribuída por determinado sistema vivo “observador” a um determinado objeto “observado” constitui sempre e apenas um processo de auto-observação. Fechado no circuito auto-referencial da sua própria autopoiesis, um sistema vivo, jamais pode aceder e observar a autopoiesis dos sistemas vivos envolventes, mas tão-só (auto)observar as descrições e representações que o próprio sistema observador faz dos sistemas observados [pelo que] todo conhecimento pertence exclusivamente ao “meta-domínio” cognitivo do sistema observador (não ao domínio do sistema observado), e toda explicação científica mais não é do que “o resultado de

⁸¹ ANTUNES, José Engrácia. Prefácio. In: TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoietico*. Tradução: José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. p. III.

⁸² ANTUNES, 1989, p. III.

⁸³ *Ibidem*, p. VII.

⁸⁴ Gunther Teubner 1989, p. 128 et seq.) discute as funções e a instrumentalização política da teoria autopoietica, reconhecendo, de um lado, que fornece pontos de apoio para todos os gostos, tais como “o princípio da subsidiariedade para os neo-conservadores, o princípio da auto-regulação do mercado para os neoliberais, a autonomia das subesferas sociais democratizadas para os neo-socialistas, as estruturas autônomas para os neo-ecologistas” e do outro, sobretudo, “pelo facto de a ideia de auto-organização ser simplesmente estranha às coordenadas políticas do tradicional modelo esquerda-direita.

um processo em que o observador explica ou descreve o próprio observador” (não o objeto observado).⁸⁵

Tais observações permitiram avanços para o campo social, especialmente com as contribuições de Niklas Luhmann,⁸⁶ porque as descobertas do construtivismo radical inauguraram uma nova perspectiva, vinculada à ideia dos sistemas autorreferenciais ou autopoieticos, capazes de organizar e mudar suas estruturas a partir de suas referências internas, produzir seus elementos e determinar suas próprias operações, como afirmam Gonçalves e Villas Bôas.⁸⁷ Nesse particular, esses autores acentuam, que, como o construtivismo radical reduziu o processo de observação a uma única operação, Luhmann estabeleceu uma alternativa de operação de observação, calcada no conceito de comunicação, a unidade operativa do sistema social.⁸⁸

Mas é no contexto dos conflitos intersistêmicos que se mostra útil a doutrina desenvolvida por Maturana e Varela, na expressão utilizada por Gunther Teubner, quando investiga a “natureza do direito como sistema autopoietico num universo de sistemas autopoieticos”,⁸⁹ que se mantém em permanente conflito entre a lógica interna própria dos vários subsistemas. Inicialmente, é importante registrar que Teubner faz sua análise em derredor do fenômeno da indeterminação do direito associando-o aos conflitos entre (sub)sistemas sociais autônomos. Para o enfrentamento do problema da indeterminação do direito, apesar de apontar ser antigo e constantemente repaginado pela doutrina jurídica, em que variam propostas de soluções através da jurisprudência criadora do direito ou através da atribuição de uma nova racionalidade jurídica,⁹⁰ Teubner prefere reinterpretar o primado da organização formal da sociedade como um fenômeno mais geral, que é o da “clausura das esferas sociais” operando autorreferencialmente, que conduz “a um novo tipo de situação conflitual:

(...) o insolúvel conflito entre informação e interferência, ou seja, entre construções intra-sistêmicas da realidade da respectiva envolvente sistêmica e a realidade operativa dos próprios sistemas envolventes, que pode ser efetivamente (pre)sentida mas jamais reproduzida no interior das suas próprias operações.⁹¹

⁸⁵ ANTUNES, *op. cit.*, p. VI et seq.

⁸⁶ Ver: LUHMANN, Niklas. *Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral*. Tradução: Antonio C. Luz Costa, Roberto Dutra Torres Junior e Marco Antonio dos Santos Casanova. Petrópolis: Vozes, 2016.

⁸⁷ GONÇALVES; BÓAS FILHO, 2013.

⁸⁸ *Ibidem*.

⁸⁹ TEUBNER, 1989, p. 201.

⁹⁰ Conforme cita o autor, ver: as teses da nova “processualização” do Direito, de Rudolf Wiethöler; o conceito de “Direito Ecológico”, de Karl-Hienz Ladeur; ou o conceito do novo “pluralismo jurídico”, de Boaventura de Sousa Santos (*Ibidem*, p. 204).

⁹¹ *Ibidem*, p. 205.

Assim, Teubner aponta que o resultado desse conflito “resume-se à alternativa entre *desintegração* da específica construção sistêmica dos respectivos meios envolventes ou a sua elevada ‘indeterminação operativa circunstancial’”,⁹² situação que é própria dos sistemas autopoieticos de segundo grau, quando determinadas esferas comunicativas (organizações formais, política, direito, economia ou educação) se tornam independentes do sistema autopoietico de primeiro grau. Daí surgem, nessa clausura hiper-cíclica, componentes que se articulam entre si para garantir o equilíbrio interno do sistema em relação ao meio envolvente, acrescentando uma “capacidade de adaptação”. Todavia, segundo as menções de Teubner, ao mesmo tempo “o sistema é exposto, por intermédio do fenômeno da interferência, à operações dos sistemas envolventes, os quais funcionam segundo os seus códigos próprios e fazem sentir claramente a sua presença, produzindo, perturbação, interferência e ruído”,^{93,94} mesmo que consista em “aumento dramático da indeterminação do direito”.⁹⁵

O encontro com a obra de Maturana que se pretende no presente estudo se direciona para uma constatação de que parece existir uma *biologia do conflito*,⁹⁶ em que tanto aquele que observa como aquele que é observado, no momento de suas explicações (narrativas), trazem consigo sua visão individual, sua bagagem de vida, suas experiências, de caráter único e exclusivo, inclusive como realidade biológica, o que proporciona uma visão particularizada do conflito, na magnitude de sua clausura autorreferencial e circular.

Por isso que, na multiversidade de condutas, ações, reações individuais e coletivas, especificamente no direito, como sistema de segundo grau, segundo Gunther Teubner, “o maior sacrifício que o direito formal tem de fazer no altar da flexibilidade social (*responsiveness*) consiste no retraimento das suas pretensões ou exigências de consistência interna”, com categorias

⁹² *Ibidem*, p. 205.

⁹³ *Ibidem*, p. 208.

⁹⁴ Para enfrentar esse problema da interferência e uma possível “ressonância catastrófica”, Gunther Teubner (1989, p. 209 *et seq.*) propõe que o sistema deva “procurar variar suas próprias observações”, adaptando “o seu programa às auto-descrições do outro sistema”, mesmo com um preço da sua alta indeterminação, “já que este se deve assim simultaneamente adaptar às exigências da envolvente social e manter-se compatível com o código sistêmico”. Assim, acentua Teubner que o direito formal moderno (ou a racionalidade formal) “é a expressão jurídica da auto-referenciabilidade hiper-cíclica do direito, que se contradistingue (...) não apenas por actos jurídicos auto-constitutivos, por ‘normas secundárias’, por processos jurídicos reflexivamente disciplinados ou por uma ‘realidade jurídica’ construída internamente, mas também pela articulação cíclica destes componentes do sistema através da produção recíproca de elementos, estruturas, identidade e processos”.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 211.

⁹⁶ Os pressupostos, fundamentos e elementos de uma “biologia do conflito” não são objeto deste estudo, tendo sido apenas lançada a ideia de um caminho científico investigativo a ser seguido eventual e posteriormente.

jurídicas que não podem aspirar consistência jurídica universal, com alguma razão para as referências de Wolfgang Zölner, no sentido de que é iminente a destruição da unidade conceitual do direito, através das seguintes “máximas”:

(...) 1) delapidação da doutrina; 2) proliferação do casuismo; 3) especialização crescente; gradual fragmentação das áreas jurídico-privatísticas e 5) restrições crescentes impostas à liberdade de circulação, em particular dos profissionais liberais, e aumento das limitações à autonomia privada.⁹⁷

Citando como exemplo os conflitos entre diferentes sistemas jurídicos nacionais de base territorial que originaram o direito internacional privado, Gunther Teubner indica que há um largo capital de experiência em matéria de conflitos sistêmicos de tipo específico, o que proporcionou grande especialização doutrinária sobre a matéria, podendo ser ampliado o campo de aplicação dessa conclusão para situações relacionadas com conflitos sistêmicos de tipo específico em outras áreas, especialmente, segundo Teubner, diante do crescimento de campos de interação na ciência, na economia, na tecnologia e nas comunicações públicas, suscitando o surgimento de um “direito de conflitos ‘inter-sistêmicos’”, ou de uma ênfase em conflitos entre subsistemas funcionais da sociedade.⁹⁸

Assim, Gunther Teubner aponta para uma evolução interdisciplinar da dogmática jurídica na construção de um “novo direito de conflitos”, como também foi mencionado por Boaventura de Sousa Santos, através da ideia de “interlegalidade” como “característica essencial de um ‘direito pós-moderno’”, vinculada ao conceito de pluralismo jurídico, como “concepção de diferentes espaços jurídicos sobrepostos, que se interpenetram e misturam” conceitual e empiricamente, de forma positiva ou negativa ao trajeto normativo existencial,⁹⁹ em época de legalidade porosa na “rede múltipla de ordens jurídicas” em “constantes transições e passagens”. Para Teubner, a “interlegalidade é a contrapartida fenomenológica do pluralismo jurídico”, de conteúdo altamente dinâmico, sem sincronicidade e ocasionando mistura desigual e instável de códigos jurídicos.¹⁰⁰

Nesse sentido, chamando a atenção para essa evolução interdisciplinar da dogmática jurídica na construção de um “novo direito de conflitos” na doutrina alemã, Teubner elenca as áreas de conflito, como forma de tentar resolver o problema da indeterminação: “1) conflitos entre subsistemas sociais; 2) conflitos entre direito estadual e os quase-direitos dos vários

⁹⁷ TEUBNER, *op. cit.*, p. 212.

⁹⁸ TEUBNER, 1989, p. 215.

⁹⁹ *Ibidem*, p. 216.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 217.

campos sociais semi-autônomos; 3) os conflitos entre as várias subordens no interior do próprio direito estadual”.

Nesse sentido, a partir do deslocamento do olhar do observador de uma comum e restrita perspectiva social para uma abrangente abordagem biológica, portanto sistêmica, o conflito pode ser encarado como um fenômeno natural, decorrente da formação da vida em atividade, coemergindo e cossurgindo¹⁰¹ das constantes relações de troca de matéria e energia entre os sistemas vivos, psíquicos e sociais.¹⁰² Sob essa ótica, já se pode dizer que a existência de conflito é inerente à natureza, como fluxo de adaptação da vida no planeta, nas múltiplas interações e transformações físicas e químicas dos organismos vivos (vegetais ou animais) e dos objetos (composição dos elementos da natureza). No meio natural, há uma qualificação mútua, contínua e evolutiva, em progressão morfológica e relacional intensa e extensa, com atributos de aprofundada diversidade, especificidade e complexidade, que faz com que os seres e objetos adquiram dimensões (singulares e plurais) vinculadas a necessidades e interesses que nem sempre são passíveis de serem realizados ou garantidos diante da inerente escassez dos seus recursos, o que faz surgir o “conflito”, como forma de (re)adequação da realidade circundante.

Dá ser possível situar o conflito jurídico como decorrente do fluxo natural e sistêmico de adaptação da vida humana, tendo em vista que da interação individual ou coletiva (social, econômica e/ou cultural) surgem as disputas por sobrevivência dos indivíduos e da própria espécie. Depois da sistematização de Walter Cannon, médico fisiologista americano, em análise interdisciplinar, pode-se até mesmo empregar a noção de *equilíbrio homeostático*¹⁰³ para descrever o conflito (como reação biológica de “luta ou

¹⁰¹ Utilizando-se da expressão de Francisco Varela (*El fenómeno de la vida: cuatro pautas para el futuro de las ciencias cognitivas*. [S. l.: s. n.]: 2000. Disponível em: https://des-juj.infed.edu.ar/sitio/biblioteca-formacion-situada/upload/El_fenomeno_de_la_vida-Varela.pdf. Acesso em: 24 mar. 2019).

¹⁰² Na acepção de Guilherme Leite Gonçalves e Orlando Villas Bôas Filho (2013), há três grandes tipos de sistemas: vivo, psíquico e social, que são, em razão da necessidade de diferenciação e manutenção de sua identidade própria, “simultaneamente, autônomos e dependentes entre si. A operação básica do sistema vivo é a vida; do sistema psíquico, a consciência; do sistema social, a comunicação”.

¹⁰³ Segundo Ivana Brito e Hamilton Haddad, a sistematização completa, feita por Walter Bradford Cannon, do conceito de “homeostase”, nascido como ideia relacionada aos mecanismos gerais de manutenção da constância fisiológica, restou consolidado no artigo “Organização para a Homeostase Fisiológica”, originalmente publicado no *Physiological Reviews*, que se tornou um clássico da fisiologia (CANNON, Walter Bradford. Organization for Physiological Homeostasis. *Physiological Reviews*, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 399-431, 1929), em que se verifica que “o ser vivo altamente desenvolvido é um sistema aberto que tem muitas relações com o seu entorno, em que alterações nas circunvizinhanças excitam reações nesse sistema, ou o afetam diretamente, de modo que distúrbios internos do sistema são produzidos. Tais distúrbios são normalmente mantidos dentro de limites estreitos, pois ajustes automáticos dentro do sistema são postos em ação, e, portanto, grandes oscilações são impedidas e as condições internas são mantidas praticamente constantes, podendo ser descrita como a secreção de adrenalina pela glândula adrenal, em intensos estados emocionais, que, agindo nos tecidos periféricos, prepara o organismo para uma ação vigorosa em estados de emergência” (BRITO, Ivana; HADDAD, Hamilton. A formulação do conceito de homeostase por Walter Cannon. *Filosofia e História da Biologia*, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 101, 2017. Disponível em: http://www.abfhib.org/FHB/FHB-12-1/FHB-12-01-06-Ivana-Brito_Hamilton-Haddad.pdf. Acesso em: 16 mar. 2019).

fuga” para preservação da vida), criando estado fisiológico de prontidão e imediatidade de resposta, a depender da forma de conhecer e de explicar o conflito. Nesse sentido, o conflito representa a descontinuidade do equilíbrio e o paradoxo do esforço para seu restabelecimento. O conflito pode ser considerado, portanto, uma constante busca de equilíbrio homeostático.

No meio jurídico, surgindo a busca por justiça, que “é movida pela produção da injustiça”,¹⁰⁴ mesmo que as fronteiras do acesso estejam em expansão, a capacidade de conceber justiça não acompanha o crescimento das injustiças, não podendo ser evitada a “necessidade de racionamento da justiça”,¹⁰⁵ justamente porque a dogmática jurídica tradicional não se ocupa em resolver o conflito (ou, principalmente, em preveni-lo), mas simplesmente em controlá-lo.

5.2 Conflito e comunicação sob a ótica da teoria de Tércio Sampaio Júnior

O aspecto comunicacional do conflito também merece destaque na empresa de compreendê-lo, tendo em vista que é na interação cotidiana entre os indivíduos e grupos que surgem as divergências entre necessidades e interesses.

Considerando que Tércio Sampaio Ferraz Júnior^{106 107} trilhou o caminho das teorias filosóficas e da linguagem, construindo uma “teoria da norma jurídica” calcada na comunicação, que incorpora a pragmática, para além das análises sintática e semântica do fenômeno comunicacional, será tomado de empréstimo seu instrumental metodológico para compreensão do conflito como fenômeno comunicacional.

¹⁰⁴ GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. Tradução: João Erberhardt Francisco, Maria Cecília de Araújo Asperti e Susana Henriques da Costa. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 44, jan./jun. 2015.

¹⁰⁵ *Ibidem*, p. 45.

¹⁰⁶ A menção aqui trazida é um registro da obra de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, proveniente do labor científico de um dos grandes juristas brasileiros de todos os tempos, com sólida formação acadêmica, dono de uma reflexão vasta (e muito profunda) sobre diversos temas do direito, abordando as bases filosóficas do direito, bem como temas da teoria geral do direito e a aplicação da filosofia da linguagem ao direito, com atuação advocatícia em direito econômico, administrativo, constitucional e tributário, o que engrandece ainda mais a trajetória profissional do professor titular aposentado da Universidade de São Paulo (USP), que ainda reúne, paralelamente à trajetória acadêmica, atributos de poeta, ensaísta da arte e mitologista. Estas são algumas de suas principais obras: *Introdução ao estudo do Direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994; *Teoria da norma jurídica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999; *A ciência do Direito*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014; *Direito, retórica e comunicação*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014; *Introducción al estudio del Derecho*. 6. ed. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, 2009; *Argumentação jurídica*. Barueri: Manole, 2014, p. 21-25; *A função social da dogmática jurídica*. São Paulo: Max Limonad, 1998; *Estudos de Filosofia do Direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o Direito*. São Paulo: Atlas, 2002.

¹⁰⁷ Com base na obra *Teoria da norma jurídica* (1999).

Em seu percurso argumentativo, sem a pretensão de se constituir numa análise exaustiva da pragmática, Ferraz Júnior busca um modelo de sentido meramente operacional e, enquadrando-o mais numa espécie de *linguística do diálogo*, inicia sua lição com a fixação do *princípio da interação*, que se ocupa do “ato de falar enquanto uma relação entre emissor e receptor na medida em que a *comunicação* é mediada por signos linguísticos”.¹⁰⁸

Dá, partindo da caracterização da *pluridimensionalidade do direito*, encara a norma jurídica como *discurso linguístico-pragmático* para, fazendo as distinções entre *linguagem do direito*, *direito da linguagem* e *direito enquanto linguagem*, elenca que os fatos do discurso são jogos estratégicos, de ação e reação, de pergunta e resposta, de dominação e esquivia, configurando-se em fatos linguísticos (comunicativos) que incorporam o plano da pragmática na análise do fenômeno jurídico.

Fixadas essas premissas, elenca as situações comunicativas como *ações e resultados de ações*, num sistema interacional (princípio da interação) em que domina a perspectiva pragmática.

No plano jurídico, a situação comunicativa precisa ser controlada, em imediata assunção do caráter racional do discurso, racionalidade essa que está nas regras que permitem atuar em uma situação comunicativa, com exigência de fundamentação do discurso,¹⁰⁹ do que decorre a necessidade de construção de uma teoria da argumentação.

Tratando da estrutura do discurso racional, elenca as regras (do diálogo) que permitem atuar em uma situação comunicativa: (i) a “crítica do ouvinte é limitada”; (ii) “o ouvinte não ataca a ação linguística”; (iii) “a ação linguística não pode ser mais modificada pelo orador”.

Há também que se mencionar o arrimo da *teoria da norma jurídica* de Ferraz Júnior na distinção da função dogmática (vínculo com os pontos de partida), suplantada e complementada pela função zetética (vínculo com as perguntas e de caráter reflexivo e investigativo), trazida por Theodor Viehweg, em que se recupera a tópica – de Aristóteles e de Cícero, do *Ius civile* e do *Mos italicus*, da inadequação da *Ars combinatoria* de Leibniz e da civilística contemporânea –, constatando-se que o sistema jurídico¹¹⁰ pode ter várias configurações estruturais cabíveis e divergentes, que os sistemas jurídicos são construções, que as estruturas dependem do momento histórico a partir da

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 4 et seq.

¹⁰⁹ Para Ferraz Júnior (1999, p. 17), “discurso racional não é discurso fundamentado, nem mesmo fundamentável, mas fundamentante”.

¹¹⁰ A partir da verificação dos tipos de estrutura dos sistemas, com base em Tércio Sampaio Ferraz Júnior (*idem*. *Teoria da norma jurídica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016), pode-se evidenciar a seguinte classificação: serial (todo composto de elementos enumerativos); dedutivo (fechado de princípios inatacáveis); cibernético (autorregulado); dialético moderno (dogma básico); dialético clássico ou tópico (retórica).

necessidade de legitimação e do modo de entendimento da tarefa científica e que a teoria da *tópica e jurisprudência* é uma teoria do discurso fundamentante (prevalência do pensamento situacional). Isso porque o sistema dialético tópico (retórica), como sistema de argumentação, orientado para um todo ordenado segundo problemas, com compilação dos pontos de vista, sob a ótica dogmática e zetética, está aberto e em permanente movimento.

Desse modo, na correlação entre problema e sistema – ênfase no problema (busca de um sistema para encontrar a solução) e ênfase no sistema (seleção de problemas insolúveis e aparentes) –, desponta o pensamento problemático como tentativa de tratar de questões cuja resposta não pode ser definitiva, já que no pensamento sistemático (dedutivo) precede o todo, e a concepção (prévia) que se tem desse todo é nele predominante ou a resposta só pode ser encontrada no sistema (algo rígido), onde se inserem os *topoi*, cuja função é servir a uma discussão de problemas, orientando o pensamento na busca de solução para problemas.¹¹¹ Segundo Ferraz Júnior, os “*topoi* ou lugares comuns são fórmulas de procura que orientam a argumentação”.¹¹²

A partir daqui, Ferraz Júnior discute a identificação dos tipos de discursos, em que os juízos de *ser* e *dever-ser* têm uma relação basicamente sintática e os juízos *descritivos* e *diretivos* têm uma relação semântica, propondo uma relação pragmática interativa entre *orador* e *ouvinte*. Usando o exemplo do perito que busca confirmar uma tese balística, acentua que, sob os ângulos *sintático* e *semântico*, não há distinção a fazer, pois o enunciado é o *mesmo*: “as estrias fixadas no projétil, comparadas com a arma, permitem identificar a arma”. Sob a ótica pragmática, e submetendo os discursos *ao dever de prova* (portanto, racional), na interação entre *orador* e *ouvinte*, deve estar claro o modo como todos entendem os signos *projétil*, *arma* e *marcas* (situação de plena confiança comunicativa entre as partes). Porém, isso se dá numa estratégia de *convencimento* e em discurso *homológico*. Numa estratégia de *persuasão*¹¹³ e em discurso *heterológico*, em que a questão é *partidária* e ambos (*orador* e *ouvinte*) defendem suas *opiniões* (conflito),¹¹⁴ surge a necessidade

¹¹¹ Segundo Cláudia Rosane Roesler (*Theodor Viehweg e a ciência do Direito: tópica, discurso, racionalidade*. Florianópolis: Momento Atual, 2004. cap. 5-6, p. 110-176), Theodor Viehweg emprega a distinção entre tópica de primeiro grau (mais abrangente e inseguro) e tópica de segundo grau (mais restrito e como guia para a discussão do problema), e entre tópica geral (universalizante e em todas as áreas) e tópica específica (círculos restritos a determinada área).

¹¹² FERRAZ JÚNIOR, 1999, p. 23.

¹¹³ Ferraz Júnior (*ibidem*, p. 2) entende a persuasão como um sentimento que se funda no interesse.

¹¹⁴ Ferraz Júnior (*ibidem*, p. 28) entende o conflito como questão em que a relação entre as partes é predominantemente não simétrica, constituída de alternativas incompatíveis.

de uma *decisão*¹¹⁵ – daí “poder-se dizer que a fundamentação em discurso heterológico visa não a *demonstração*, mas a *justificação* das decisões”.¹¹⁶

Assim, Ferraz Júnior encaminha suas afirmações para o que pode ser considerado como um resumo de sua “teoria pragmática do direito”, no aspecto de que o discurso não é somente o conjunto de palavras sintaticamente organizadas e dotadas de sentido, mas abarca modos expressivos (pragmáticos) digitais e analógicos,¹¹⁷ pelo que o objeto do discurso (aquilo que se fala) possui dois níveis diferentes, “isso porque quem fala não transmite apenas informação (relato), mas transmite, ao mesmo tempo, como essa informação deve ser entendida (cometimento)”.¹¹⁸

Convém registrar, ainda, que Ferraz Júnior, em passagem do seu *Argumentação jurídica*, aduz sobre o uso dos princípios sob a ótica dos conflitos recalcitrantes e a técnica de generalizações,¹¹⁹ ao afirmar que, (i) na tarefa dogmática da argumentação jurídica, considerando “o direito como um fenômeno complexo de comunicação, na perspectiva da decidibilidade de conflitos”,¹²⁰ e o seu caráter construtivo – não meramente declaratório, como se refere Eros Grau,¹²¹ em que a “interpretação gramatical ou filológica, à vista das diferentes possibilidades de conceituação, é, no entanto, sabidamente insuficiente para alcançar o sentido normativo contido no discurso normativo”,¹²² e que (ii) a análise da norma exige a percepção de que ela expressa um programa normativo (cometimento) e um *âmbito normativo* (relato),¹²³ diretamente relacionada à questão da extensão *denotativa* (para quais destinatários e em quais casos) e *conotativa* (com que sentido objetivo, para qual finalidade). Desse modo, pode-se depreender que a atividade interpretativa exige construção da norma jurídica, no sentido de que sua apreensão se dá não no eixo norma-caso (tema da aplicação do direito), mas no eixo norma-realidade. Nesse aspecto, enquanto algo simples

¹¹⁵ Ferraz Júnior (*ibidem*, p. 29) entende a decisão como ato de falar que soluciona uma questão sem eliminá-la, trazendo a afirmação de Simon/March, no sentido de que “decisões, nesse sentido, podem ter, mas não têm, necessariamente, por finalidade estabelecer consenso, mas sim, ‘absolver insegurança’”.

¹¹⁶ *ibidem*, p. 29.

¹¹⁷ Pode-se dizer, portanto, que o discurso digital é denotativo e o discurso analógico é conotativo.

¹¹⁸ FERRAZ JÚNIOR, *op. cit.*, p. 31.

¹¹⁹ *idem*. *Argumentação jurídica*. Barueri: Manole, 2014. cap. XIII.

¹²⁰ Ferraz Júnior (*Argumentação jurídica*. Barueri: Manole, 2014) alude a que normas “em sentido da sua aplicação não se confundem com o texto dos dispositivos que compõem o documento escrito. Enquanto um comando significativo (uma ordem, um comando, um imperativo), elas resultam de um processo, que parte do texto normativo e finda com a formulação do preceito regulador, que começa com a interpretação e culmina com a decisão. Esse processo é que se diz argumentativo”.

¹²¹ Referência de Tércio Sampaio Ferraz Júnior à obra de *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito* (São Paulo: Malheiros, 2002. p. 55), de Eros Grau.

¹²² FERRAZ JÚNIOR, *op. cit.*, cap. XIII.

¹²³ Programa normativo (cometimento) como ordenação estabelecida e âmbito normativo (relato) como recorte da realidade social na sua estrutura básica.

(que substantivamente simplesmente é), assevera-se (locução), o contexto desempenha *não* o papel de instrumento da interpretação, mas de busca do chamado significado indireto (ilocução), sendo que, em determinadas situações jurídicas, se o teor literal de uma norma é suficientemente transparente (clara) para dirimir o conflito, ou se o aplicador está diante da necessidade de buscar interpretações alternativas, com necessidade de buscas no plano ilocutivo, que de forma nenhuma se encontra fora do âmbito normativo, mas o integra compreensivelmente (com exigência de justificação da regra), isso implica um procedimento argumentativo que faz ver como são invocados e usados os princípios.

Dai que a noção de *conflito*, apesar de também dizer respeito à semântica (conteúdo dos signos) e à sintática (relação entre os signos), guarda vínculos diretamente com a pragmática (relação entre os sujeitos), como meio elementar de recebimento, tratamento e solução da situação de (des)equilíbrio a ser reestabelecida, para além do simples regramento positivista do discurso jurídico.

5.3 Conflito normativo: regras e princípios jurídicos sob a ótica das teorias de Robert Alexy, Ronald Dworkin, Humberto Ávila e David Duarte

Como os conflitos jurídicos também se dão no plano intranormativo, caracterizando o conflito normativo, surge a possibilidade de fixar a distinção entre regras e princípios jurídicos, a partir das reflexões acadêmicas recentes e do exercício da jurisdição em torno dos princípios jurídicos, que têm se expandido largamente desde o último quartel do século XX, com destaque para a plena caracterização da sua força normativa.

Vários autores realizaram notável desenvolvimento doutrinário do tema,¹²⁴ podendo-se citar, especialmente, Robert Alexy, Ronald Dworkin, Humberto Ávila e David Duarte.

A jurisprudência do STF também tem se mostrado dinâmica ao reconhecer a força normativa dos princípios constitucionais e a eventual (in) adequação de sua aplicação ao caso concreto para as situações de colisão,¹²⁵

¹²⁴ A análise da doutrina dos princípios jurídicos será sustentada em: ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002; DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002; *Idem*. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2001; ÁVILA, Humberto. *Teoría dos princípios*. São Paulo: Malheiros, 2003; DUARTE, 1996.

¹²⁵ Colisão é a situação em que princípios jurídicos são aplicáveis simultaneamente ao caso concreto, devendo o intérprete optar por um deles, a partir de juízo argumentativo de ponderação, sem que, com isto, haja revogação do outro princípio que não foi aplicado, diferentemente do conflito, que é aplicável às regras jurídicas, em que o intérprete promove a verificação da situação fática à conduta normativa prevista, a partir de juízo argumentativo de adequação.

podendo-se colacionar alguns julgados, tais como o questionamento da Medida Provisória nº 2.152-2/2001 na ADC nº 9-6 (imposição do racionamento da energia), o requerimento de interpretação conforme a Constituição Federal às normas da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Lei Federal nº 9.096/1995 na ADI nº 46.50/DF (doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais).

Com esse percurso doutrinário e jurisprudencial, todo um périplo analítico poderia ser impresso sem percalços, apesar de se constituir em empresa de envergadura complexa e dinâmica!¹²⁰ Todavia, o enfoque aqui é promover o estudo apenas da *doutrina dos princípios jurídicos*, para precisar uma noção de conflito normativo e, de modo específico, o seu conteúdo num universo que considera a pluridimensionalidade do direito.

Principalmente em face do alargamento das investigações doutrinárias e da aplicação dos princípios jurídicos, o que se pode constatar com a expressão de Humberto Ávila empregada no seu *Teoria dos princípios*,^{127 128} no sentido de que considerar a existência de uma euforia do “Estado Principiológico”, especialmente na esfera do direito constitucional, com rara precisão terminológica e um enorme vácuo de segurança jurídica (também no emprego dos princípios), torna-se necessário fixar o conteúdo, o alcance e os limites do instituto.

André Ramos Tavares¹²⁹ considera a necessidade de resgatar a “alma constitucional”, que se constitui no

(...) complexo, integral e orgânico, dos valores essenciais filosóficos, morais, históricos, sociais, jurídicos, econômicos etc., assim como dos ideais, finalidades, propósitos e, em geral, condições que inspiram, animam e fundamentam a totalidade ou parte qualquer do texto do corpo da Constituição, enquanto lei funcional, fundamental e suprema do país.¹³⁰

¹²⁰ Essa matéria, que tem trazido muitas outras perplexidades aos juristas e aplicadores do direito, poderá ser empreendida em outro locus, em que se possa promover, entre outros, os seguintes desdobramentos analíticos: integração das diversas correntes teóricas nacionais e estrangeiras sobre princípios; classificação dos princípios quanto às origens, às fontes, à força normativa, à função; diferenciação dos princípios, postulados, diretrizes e objetivos sob a ótica constitucional e identificação de suas ocorrências nos textos constitucionais vigente e de outrora; catalogação e classificação dos princípios jurídicos constitucionais vigentes; verificação analítica da jurisprudência do STF e do STJ sobre princípios jurídicos; enfrentamento da colisão entre regras e princípios.

¹²⁷ ÁVILA, op. cit., p. 15.

¹²⁸ Carlos Ari Sundfeld (*Direito Administrativo para céticos*, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 186) chama atenção para a “vagueza, perigo e inutilidade dos princípios, principalmente porque citar hiperprincípios pode ser um truque para esconder a falta de fundamento dos pedidos, o puro voluntarismo na tomada de decisões e até a mais descarada violação de normas”.

¹²⁹ TAVARES, André Ramos. Elementos para uma teoria geral dos princípios na perspectiva constitucional. In: LEITE, George Salomão (org.). *Das princípios constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 21-51; p. 21 et seq.

¹³⁰ Segundo o autor, o conteúdo e a expressão “alma constitucional” foi desenvolvida por V. Linares Quintana (*Tratado de interpretación constitucional: principios, métodos y enfoques para la aplicación de las constituciones*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998).

A partir disso, o autor sublinha uma “nova fase” do direito constitucional, em que as Constituições contemporâneas se tornaram “tributárias de certos valores” que albergam em suas normas diretrizes, comandos ou objetivos a serem alcançados, por todo o sistema normativo e pelos operadores do Direito, valores que se apresentam como “autênticas normas” ou como “diretrizes interpretativas”, e que, quando imantados na Constituição, se transformam em “princípios constitucionais”.

Da leitura de Ronald Dworkin,¹³¹ percebe-se que a doutrina dos princípios jurídicos surge da necessidade de preenchimento e superação do positivismo jurídico,¹³² quando constata que: determinados *padrões* (*princípios, políticas e outros tipos de padrões*), que não são regras jurídicas, são empregados pelos juristas a respeito de direitos e obrigações jurídicas, particularmente naqueles “casos difíceis”; que o positivismo é “um modelo de e para um sistema de regras”; e que “sua noção central de um único teste fundamental para o direito nos força a ignorar os papéis importantes desempenhados pelos padrões que não são regras”.¹³³

Em Norberto Bobbio,¹³⁴ a partir do reconhecimento da lacunosidade do sistema de direito positivo, os “princípios gerais do direito”, em procedimento de autointegração, adquirem caráter normativo tanto pelo fato de provirem e serem extraídos de outras normas, através de um procedimento de generalização sucessiva, quanto pelo fato de que a função para a qual foram extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas.

Portanto, como categoria jurídica, apesar da variabilidade de respostas e de critérios que se possa obter para uma definição do que seja “princípio jurídico” e sua distinção em relação à categoria da “regra jurídica”, convém afirmar, de logo, que as normas jurídicas, modernamente, são veiculadas através de regras e de princípios.¹³⁵

¹³¹ DWORKIN, 2002, p. 36.

¹³² Principalmente na visão de Herbert Lionel Adolphus Hart, normalmente referido como “H. L. A. Hart”. Segundo ele (*El concepto de Derecho*. Tradução: Genaro Carrió. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1963), fazendo distinção entre regras *primárias* e *secundárias*, as regras devem ser observadas, não porque o sujeito está sujeito a uma sanção, mas porque estabelece um padrão de comportamento que se impõe aos que a ela estão submetidos, superando a doutrina de Austin, que se fixava na necessidade de um regra ser observada com base na vontade do soberano (força física) e não nas fontes que impuseram a autoridade de uma regra. De acordo como esse modelo, uma regra deve ser observada, ora porque foi aceita pela comunidade, ora porque foi validada (regra primária) pela comunidade, em consonância com regras de reconhecimento (norma secundária).

¹³³ DWORKIN, 2002, p. 36.

¹³⁴ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 6. ed. Brasília: Editora da UnB, 1995. p. 156 et. seq.

¹³⁵ Na acepção de Paulo de Barros Carvalho (*Curso de Direito Tributário*. 11. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 106), de uma maneira geral, “os princípios aparecem como linhas diretrizes que iluminam a compreensão de setores normativos, imprimindo-lhes caráter de unidade relativa e servindo de fator de agregação num dado feixe de normas”.

Todavia, para desdobrar o conteúdo dos princípios jurídicos, antes é preciso refletir sobre o conteúdo da própria norma jurídica, que é instituto central da teoria geral do direito, como *interferência intersubjetiva na conduta humana*, como já se disse anteriormente. Considerando-se, pois, a atribuição da característica de norma jurídica aos princípios, transpondo-os do âmbito do *ser* para o do *dever-ser*, do campo da moral para o âmbito cogente, obrigatório, vinculativo, passa a ser necessário gizar a sua força normativa e formas de aplicação.

São relevantes as contribuições teóricas e metodológicas de Robert Alexy, Ronald Dworkin e Humberto Ávila sobre a força normativa dos princípios, tanto como parâmetro para a confirmação da existência de um princípio jurídico quanto para a distinção deste em relação à regra jurídica.

Justamente aqui, segundo Ronald Dworkin, em situações em que o positivismo jurídico não apresenta uma solução de simples aplicação da regra jurídica (casos difíceis, na aceção de Dworkin), como forma de superação do próprio positivismo, torna-se necessário lançar mão de *standards*, seja como *princípios*, seja como *diretrizes políticas*, considerando *diretriz política* um *standard* que define um objetivo político, econômico ou social, enquanto “o princípio é um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade”.¹⁵⁶

Mesmo compostos de caráter geral e abstrato, enunciando condutas intersubjetivas exigíveis, os princípios jurídicos são passíveis de diferenciação das regras jurídicas, já que estas, segundo Ronald Dworkin, são calcadas no tradicional modelo de *tudo ou nada*, através dos modelos clássicos desenvolvidos pelo positivismo jurídico (dogmático) em que as respostas já se encontram previamente definidas no enunciado, bastando aplicá-las ao caso concreto,¹⁵⁷ enquanto os princípios jurídicos estão calcados no modelo da “dimensão do peso” para aplicação ao caso concreto.

Nesse modelo proposto por Dworkin, “as regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada”, sendo que, “dados os fatos que uma regra estipula, então, ou a regra é válida, e nesse caso a resposta que ela fornece precisa ser aceita, ou não é válida, circunstância na qual ela não contribui em nada para a decisão”.¹⁵⁸ De outro modo, para Dworkin, quando “os princípios se inter cruzam (...), aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um”, denotando sua dimensão específica

¹⁵⁶ DWORKIN, 2002, p. 38.

¹⁵⁷ A regra jurídica é aplicável através do método da subsunção e a escolha da regra a ser aplicada perpassa pelos planos da sua existência e validade, bem como da técnica de verificação se a “regra especial revoga regra geral e se regra nova revoga regra anterior”.

¹⁵⁸ DWORKIN, *op. cit.*, p. 39.

ao caso concreto,¹³⁹ sem que seja necessário afastar a validade do princípio eventualmente não aplicado.

Na atual quadra do conhecimento produzido e experimentado em torno dos princípios jurídicos, estes são considerados como “deveres de otimização”¹⁴⁰ ou “normas a serem otimizadas”, na acepção atualizada de Robert Alexy,¹⁴¹ cuja formulação teórica posiciona os princípios jurídicos como realizadores dos direitos fundamentais.

Humberto Ávila, por seu turno, em proposta sistematizadora sobre a “teoria dos princípios”, a partir de critérios de dissociação entre princípios e regras,¹⁴² elenca

(...) as regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhe são axiologicamente subjacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos, [enquanto] os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisa a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.^{143 144}

Ademais, é mister fazer menção ao fato de que Dworkin sugere limites do poder decisório do juiz, ao recusar seu poder discricionário,¹⁴⁵ garantindo que, ao solucionar um caso concreto “pelos padrões que não são regras”, deve percorrer um roteiro argumentativo racional, inclusive através do instrumental principiológico disponível.

Após o reconhecimento da força normativa dos princípios, o modo pelo qual ocorre o desvelamento do seu conteúdo normativo, inclusive através da variação do seu grau de abstração e generalidade, atentando-se aos seus fundamentos de validade, bem como aos critérios de resolução do choque de normas, tal como na doutrina da “ponderação de bens”, referida por Karl

¹³⁹ *Ibidem*, p. 43.

¹⁴⁰ ALEXY, 2002, p. 112.

¹⁴¹ Segundo Robert Alexy “princípios são normas que requerem que algo seja realizado na maior medida possível, das possibilidades fáticas e jurídicas” (ALEXY, Robert. *A Theory of Constitutional Rights*. Translation: J. Rivers. Oxford: Oxford University Press, 1985. p. 47 apud ALEXY, Robert. *Direitos fundamentais: balanceamento e racionalidade*. *Ratio Juris*, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 5, jun. 2003).

¹⁴² Propõe os critérios (a) da natureza do comportamento prescrito, (b) da natureza da justificação exigida e (c) da medida para a contribuição da decisão (ÁVILA, 2003, p. 63 et seq.).

¹⁴³ ÁVILA, 2003, p. 70.

¹⁴⁴ Pode-se mencionar ainda que, diante do seu caráter normativo, o comando normativo que se lhe está contido pode ser: impositivo (positivo ou negativo), proibitivo, autorizativo ou indicativo, cf. classificação de Ricardo Antônio Lucas Camargo (CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Breve introdução ao Direito Econômico*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993. p. 14).

¹⁴⁵ DWORKIN, 2002, p. 50 et seq.

Larenz,¹⁴⁶ (regras vs. regras / princípios vs. princípios), é possível continuar a busca para dilucidar o espaço de adequação teórica dos conflitos jurídicos.

Sobre a diversidade normativa dos modos deontológicos decorrentes dos princípios e das regras, David Duarte assevera que “os princípios se apresentam correntemente como o resultado de uma condensação de regras valorativamente aproximadas”.¹⁴⁷ Nesse sentido, prediz que a “distinção entre princípios e regras pode efectuar-se em dois planos”: quantitativo (“através da diferença entre o respectivo grau de abstracção”); ou qualitativo (“por via do distinto plano de projecção e coexistência internormativa”). Daí que enuncia a contraposição das regras pelos princípios, de acordo com “um grau de abstracção superior, pois não contém uma determinação detalhada, nem sequer mínima, das situações hipotéticas que acionam o seu comando subjacente” e que essa maior abstracção está ligada “à multiplicidade indefinida de situações que suscitam a sua aplicação, o que ocorre sempre que esteja em jogo o seu espaço jurídico de actuação”. Diferentemente dos princípios, David Duarte afirma que “as regras estabelecem com precisão o tipo de situações em que são aplicáveis, esgotando a sua dimensão actuante num conjunto mais ou menos restrito de situações da vida”.¹⁴⁸ Depreende-se que David Duarte, também elenca as diferenças entre regras e princípios “através da diferente potencialidade respectiva de projecção internormativa, o que torna princípios e regras como categorias qualitativamente diferenciadas”, enquanto

(...) as regras se esgotam na imposição de um comando (impositivo, permissivo ou proibitivo) – que é cumprido ou não – os princípios, compreendendo vários níveis de projecção, quando entram em conflito com outros princípios – contraditórios portanto –, irradiam uma normatividade maleável e interconcedível.¹⁴⁹

Assim, com Robert Alexy, David Duarte constata que os princípios são “imperativos de optimização”, no passo de que “ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades fácticas e jurídicas existentes”, corporificando “a juridicização de um valor ou de uma premissa de virtualidades expansivas”, projetando e irradiando disposições

¹⁴⁶ Karl Larenz (*Metodologia da ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 575) vê a ponderação de bens como “meio à serviço da determinação do alcance dos direitos fundamentais ou princípios constitucionais que colidam entre si no caso concreto” (regras x regras/princípios x princípios).

¹⁴⁷ DUARTE, 1996, p. 271.

¹⁴⁸ *Ibidem*, p. 272.

¹⁴⁹ DUARTE, 1996, p. 273.

concretas (regras), que materializam “o centro activo da normatividade do princípio”.^{150 151}

Em relação ao choque interpretativo entre princípios, a solução mais comum adotada é a da ponderação de bens,^{152 153} enquanto o choque interpretativo entre regras resolve-se através das regras hermenêuticas de temporalidade e especialidade (art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942). A dificuldade surge quando se percebe o intérprete diante do choque interpretativo entre regras e princípios, pois os esquemas de ponderação, de temporalidade e de especialidade não se mostram suficientes para eliminar o problema hermenêutico. A solução interpretativa parece caminhar para a necessidade de utilização dos direitos fundamentais como critérios hermenêuticos, indicando a sobreposição dos princípios frente às regras ou das regras sobre os princípios, quando a situação material ou formal corresponder à norma fundamental insculpida no texto constitucional. É dizer, por exemplo, que o julgamento pela constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 41/2003 na ADI nº 3.105-8/DF, que não considerou inconstitucional o art. 4º, *caput*, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 – que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações,¹⁵⁴ em detrimento da regra constitucional que do art. 5º inciso

¹⁵⁰ *Ibidem*, p. 273.

¹⁵¹ De acordo com David Duarte (1996, p. 277), pode-se ainda classificar os princípios em homogêneos e heterogêneos entre si, segundo se apliquem a uma multiplicidade de situações ou configurações; fundamentais e jurídicos, de acordo com a posição que ocupam no sistema jurídico constitucional e as decisões políticas que encetam; material ou formal, segundo as condições em que dispõem sobre o conteúdo decisório ou sobre a forma de organização ou de distribuição ordenada de centros de decisão.

¹⁵² Ver: SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais e a ponderação de bens. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). *Teoria dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 35-98.

¹⁵³ A inserção da norma do §2º do art. 489 do CPC/2015 traz um importante marco no exercício da ponderação de normas, pois “no caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão”.

¹⁵⁴ “Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Redator(a) do acórdão: Min. CEZAR PELUSO; Julgamento: 18/08/2004; Publicação: 18/02/2005. EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional n. 41/2003 (art. 4º, *caput*). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, II, 149, 150, I e III, 194, 195, *caput*, II e §6º, da CF, e art. 4º, *caput*, da EC n. 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma

XXXVI, cuja clareza da prescrição normativa é ímpar, no sentido de que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” –, não se compagina com a melhor solução concretizadora da Constituição Federal, porque se traduzem em cláusula pétrea os “direitos e garantias individuais” (art. 60, §4º, Constituição Federal), apoiado ainda no princípio da segurança jurídica e da proteção da propriedade privada, constante do *caput* do art. 5º do texto constitucional.

Nesse patamar, pode-se afirmar a importância dos conflitos jurídicos na órbita normativa, como importante foco de tensão sobre interpretação jurídica, que levou os juristas do porte de Robert Alexy, Ronald Dworkin, Humberto Ávila e David Duarte a promoverem cuidadosa apreciação sobre a força normativa das regras e dos princípios, com os propósitos dilucidadores de firmar suas divisas epistemológicas.

Conclusão

No contexto aqui protagonizado, a dimensão do conflito na natureza, apesar de interessante e desafiadora sob o ponto de vista científico, traz elementos que precisam ser encarados sob uma ótica mais interna, subjacente ao campo moral do comportamento dos indivíduos ou das coletividades,

norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.

2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, *caput*, da EC n. 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, *caput*, 150, I e III, 194, 195, *caput*, II e §6º, e 201, *caput*, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, *caput*, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC n. 41/2003, art. 4º, *§único*, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões “cinquenta por cento do” e “sessenta por cento do”, constante do art. 4º, *§único*, I e II, da EC n. 41/2003. Aplicação dos arts. 145, §1º, e 150, II, cc. art. 5º, *caput* e §1º, e 60, §4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, §18. São inconstitucionais as expressões “cinquenta por cento do” e “sessenta por cento do”, constantes do *§único*, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, §18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda”.

implicando, por isso, menor possibilidade de favorecimento e exploração da aplicação dos Meios Alternativos (Adequados) de Solução de Conflitos (MASCs), porque menos racional e argumentativamente tangíveis.

Por outro lado, a dimensão comunicativa do conflito jurídico evidencia grande espaço para aproveitamento e emprego dos MASCs, especialmente pelo caráter estratégico com que deve ser encarada a análise pragmática na colmatação do conflito, no amplo arco de situações comunicativas (como *ações e resultados de ações*) num sistema marcadamente interacional, com exigência de fundamentação do discurso.

A dimensão do conflito jurídico no campo normativo é ínsita ao próprio ambiente de sua aplicação, seja através de regras ou de princípios, havendo pouco espaço para aprofundamento e utilização dos MASCs, na medida das certezas e dúvidas sobre o direito aplicável no caso concreto, o que demanda, certamente, a provocação da jurisdição para emprestar segurança para as relações jurídicas.

Recebido em: 27.03.2025.

Aprovado em: 30.05.2025.

Three Dimensions of Legal Conflicts

Abstract: This study reflects on three possible dimensions of legal conflicts, as a way of trying to understand the existing dynamics, the ways in which they are outlined and the opportunities for their resolution.

Keywords: Legal conflicts. Dimension of nature. Legal interpretation.

Referências

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais: balanceamento e racionalidade. *Ratio Juris*, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 131-140, jun. 2003.

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ANTUNES, José Engrácia. Prefácio. In: TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoiético*. Tradução: José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. São Paulo: Malheiros, 2003.

BAZILILI, Roberto. *Contratos administrativos*. São Paulo: Malheiros, 1996.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11. ed. Brasília: UnB, 1998.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 6. ed. Brasília: Editora da UnB, 1995.

- BRITO, Edvaldo. *Limites da revisão constitucional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.
- BRITO, Ivana; HADDAD, Hamilton. A formulação do conceito de homeostase por Walter Cannon. *Filosofia e História da Biologia*, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 99-113, 2017. Disponível em: http://www.abfhib.org/FHB/FHB-12-1/FHB-12-01-06-Ivana-Brito_Hamilton-Haddad.pdf. Acesso em: 16 mar. 2019.
- CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *Breve introdução ao Direito Econômico*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.
- CANNON, Walter Bradford. Organization for Physiological Homeostasis. *Physiological Reviews*, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 399-431, 1929.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 11. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999.
- COSTA, Alexandre Araújo. Cartografia dos métodos de Composição de conflitos. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004. v. 3. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol3..> Acesso em: 14 jun. 2020.
- DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph. *Vocabulário jurídico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. 4 v.
- DEUTSCH, Morton. A resolução do conflito. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Tradução: Arthur Coimbra de Oliveira. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004. v. 3. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol3/parte-ii-doutrina-parte-especial/a-resolucao-do-conflito>. Acesso em: 13 abr. 2019.
- DUARTE, David. *Procedimentalização, participação e fundamentação: para uma concretização do princípio da imparcialidade administrativa como parâmetro decisório*. Coimbra: Almedina, 1996.
- DWORKIN, Ronald. *Levando as direitas a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *A ciência do Direito*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *A função social da dogmática jurídica*. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Argumentação jurídica*. Barueri: Manole, 2014.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Direito, retórica e comunicação*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Estudos de Filosofia do Direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o Direito*. São Paulo: Atlas, 2002.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introducción al estudio del Derecho*. 6. ed. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, 2009.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Teoria da norma jurídica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Teoria da norma jurídica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

- GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. Tradução: João Erberhardt Francisco, Maria Cecília de Araújo Asperti e Susana Henriques da Costa. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun. 2015.
- GOMES, Orlando. *Direito e desenvolvimento*. Salvador: Universidade da Bahia, 1961. (Série 2, n. 24).
- GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1961.
- GONÇALVES, Cláudio Cairo. *A processualização administrativa negocial*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.
- GONÇALVES, Guilherme Leite; BÓAS FILHO, Orlando Villas. *Teoria dos sistemas sociais: direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann*. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.
- GRACIANO, Miriam. *A teoria biológica de Humberto Maturana e sua repercussão filosófica*. Orientador: Paulo Roberto Margutti Pinto. 1997. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia e Ciência Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1997.
- GRAU, Eros. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.
- HART, Herbert Lionel Adolphus. *El concepto de Derecho*. Tradução: Genaro Carrió. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1963.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- LIMA, Ruy Cirne. *Princípios de Direito Administrativo*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do Direito Privado*. Tradução: Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- LUHMANN, Niklas. *Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral*. Tradução: Antonio C. Luz Costa, Roberto Dutra Torres Junior e Marco Antonio dos Santos Casanova. Petrópolis: Vozes, 2016.
- MAGRO, Cristina; PAREDES, Víctor. Apresentação. In: *Cognição, ciência e vida cotidiana*. Tradução e organização: Cristina Magro e Víctor Paredes. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.
- MATURANA, Humberto. *Cognição, ciência e vida cotidiana*. Tradução e organização: Cristina Magro e Víctor Paredes. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.
- MELLO, Marcos Bernardes. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- MOREIRA, Marco Antonio. A epistemologia de Maturana. *Ciência & Educação*, Bauru, v. 10, n. 3, p. 597-606, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ciedu/v10n3/20.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2019.

MINGERS, John. The Cognitive Theories of Maturana and Varela. *Systems Practice*. Pennsylvania: Plenum Publishing Corporation of Pennsylvania State University, v. 4, n. 4, p. 319-338, 1991.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do Direito*. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NASCIMENTO, Emice Maria; EL SAYED, Kassem Mohamed. Administração de conflitos. In: MENDES, Judas Tadeu Grassi (Org.). *Gestão do capital humano*. Curitiba: Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus; FAE Business School; Gazeta do Povo, 2002. p. 47-56. Disponível em: <https://fasam.edu.br/wp-content/uploads/2020/07/Gest%C3%A3o-do-Capital-Humano.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 27. ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

QUINTANA, V. Linares. *Tratado de interpretación constitucional: principios, métodos y enfoques para la aplicación de las constituciones*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998.

RAIFFA, Howard. *The Art and Science of Negotiation*. 17th. ed. Cambridge: Harvard University Press, 2003.

RÃO, Vicente. *O Direito e a vida dos direitos*. 5. ed. anotada e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ROESLER, Cláudia Rosane. *Theodor Viehweg e a ciência do Direito: tópica, discurso, racionalidade*. Florianópolis: Momento Atual, 2004.

SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais e a ponderação de bens. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). *Teoria dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 35-98.

SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha. *Consensus e democracia constitucional*. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002.

SUDNFELD, Carlos Ari. *Direito Administrativo para céticos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nas conflitos civis*. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2019.

TAVARES, André Ramos. Elementos para uma teoria geral dos princípios na perspectiva constitucional. In: LETTE, George Salomão (Org.). *Dos princípios constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2003.

TEUBNER, Gunther. *O Direito como sistema autopoiético*. Tradução e prefácio: José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

VARELA, Francisco. *El fenómeno de la vida: cuatro pautas para el futuro de las ciencias cognitivas*. [S. l.: s. n.]: 2000. Disponível em: https://des-juj.infed.edu.ar/sitio/biblioteca-formacion-situada/upload/El_fenomeno_de_la_vida_Varela.pdf. Acesso em: 24 mar. 2019.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

GONÇALVES, Cláudio Cairo. As três dimensões do conflito jurídico. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 27, n. 151, p. 17-58, maio/jun. 2025.
